PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIAL
JOSÉ RIBEIRO

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

CURITIBA
2001

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIAL
JOSÉ RIBEIRO

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Econômico e Social, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Social.
Orientadora: Professora Doutora Márcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA
2001

JOSÉ RIBEIRO

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Social, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

Orientadora: _____

Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro
Doutora em Direito das Relações Sociais - UFPR

_____

Professor Luiz Rodrigues Wambier
Doutor em Direito - PUC/SP

_____

Professor Alcides Alberto Munhoz da Cunha
Doutor em Direito - UFPR

Curitiba, de de 2001.

"Senhor! Eu sou o único ser na Terra a quem tu deste uma parcela da tua onipotência: o poder de condenar ou absolver meus semelhantes.
Ajuda-me, Senhor! Quando me atormentar a dúvida, ilumina o meu espírito; quando eu tropeçar, ampara-me!
E, quando um dia, finalmente, eu sucumbir e, já então como réu, comparecer à tua augusta presença, olha compassivo para mim e dita, Senhor, a tua sentença. Julga-me como um Deus. Eu julguei como homem!"

João Alfredo Medeiros Vianna
Magistrado

Dedico este estudo à minha mulher Paulina Krupeczak Ribeiro, companheira infatigável nos bons e nos maus momentos de nossa caminhada.

SUMÁRIO

RESUMO viii

RESUMEN ix

INTRODUÇÃO 1

1 MOTIVAÇÃO E PRINCÍPIOS 8

1.1 Significado do vocábulo "princípio" 8

1.2 Breve histórico da motivação 16

2 MOTIVAÇÃO E DECISÃO 23

2.1 Conceito de motivação de decisão judicial 23

2.2 Conceito de decisão judicial 30

2.2.1 Sentença 33

2.2.2 Decisão interlocutória 36

2.2.3 Acórdão 39

2.2.4 Despacho 41

2.3 Sanção pela inobservância do princípio 47

3 QUALIDADES DE DECISÃO 53

3.1 Considerações iniciais 53

3.2 Graus de fundamentação 56

3.2.1 Sentença mal fundamentada 58

3.2.2 Sentença sucintamente fundamentada 59

3.2.3 Sentença não fundamentada 61

3.2.4 Sentença insuficientemente fundamentada ou incompleta em sua fundamentação 65

4 MOTIVAÇÃO: necessidade e vantagem 70

4.1 A motivação como garantia do cidadão 70

4.2 A motivação como garantia do processo 73

4.3 Justificação do dever de motivar 80

4.4 Vantagens da motivação 86

4.4.1 Imparcialidade do juiz 87

4.4.2 Legalidade da decisão 89

4.4.3 O direito de ação 91

5 AUTO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 92

6 CONCLUSÕES 95

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 101

RESUMO

O princípio da motivação das decisões judiciais. Objetivou-se com o presente trabalho ressaltar a importância do mencionado princípio, o qual, embora alçado a nível constitucional há mais de um decênio, não tem merecido a devida atenção por parte da doutrina nacional. O Estado de Direito, como o nosso, que sujeita os seus poderes à lei, não se pode furtar à necessidade de justificar à comunidade as suas decisões administrativas ou judiciais, com satisfatória exposição das razões pelas quais decidiu de tal ou qual modo. Apesar da obrigatoriedade da motivação, tem-se constatado na prática judiciária, com certa freqüência, que muitas decisões, quer de juízes singulares, quer de juízos colegiados, não são fundamentadas ou pelo menos não são suficientemente fundamentadas, tornando-se dessa forma atos decisórios nulos ou anuláveis. Utilizou-se o método do positivismo jurídico, uma vez que o objeto de estudo é o conjunto de proposições normativas que têm pertinência com a questão da fundamentação das decisões judiciais, embora não se ignore que o tema possa ser abordado sob múltiplos e variados aspectos. Verificou-se que o princípio da motivação constitui não só garantia do cidadão, mas também garantia do processo, e a par da necessidade de sua observância, traz inúmeras vantagens, destacando-se dentre elas a que possibilita a averiguação sobre a imparcialidade do juiz prolator da decisão, sobre a legalidade da decisão e sobre o respeito ao direito de ação das partes, além de tornar-se útil a enriquecer a jurisprudência, servindo como subsídio ao aprimoramento da aplicação do direito e, reflexivamente, das instituições jurídicas.

RESUMEN

El principio de la motivación de las decisiones judiciales. objetivóse con el presente trabajo resaltar la importancia del mencionado principio, el cual, aunque alzado en el ámbito constitucional hace mas de una década, no ha merecido la debida atención por parte de la doctrina nacional. El Estado de Derecho, como el de nosotros, que sujeta sus poderes a las leyes, no puede hurtarse a la necesidad de justificar a la comunidad sus decisiones administrativas o judiciales, con satisfactoria exposición de las razones por las cuales decidió de tal o cual modo. A pesar de la obligatoriedad de la motivación se ha constatado en la practica judicial, con cierta frecuencia, que muchas decisiones, sean de jueces singulares o de jueces colegiados no son fundamentadas o por lo menos no son suficientemente fundamentadas, tornándose de esta forma decisiones nulas o anulables. Se utilizó el método del positivismo jurídico, una vez que el objeto del estudio es el conjunto de proposiciones normativas que tienen pertinencia con la cuestión de base de las decisiones judiciales, aunque no se ignore que el tema puede ser abordado bajo múltiplos y variados aspectos. Se ha verificado que el principio de la motivación constituye no solo la garantía del ciudadano, pero también garantía del proceso, y a parte de la necesidad de su observancia, trae innumeras ventajes, destacándose entre las mismas la que posibilita la averiguación sobre la imparcialidad del juez prolator de la decisión, sobre la legalidad de la decisión y sobre el respecto del derecho de acción de las partes, además de tornarse útil a enriquecer la jurisprudencia, sirviendo como subsidio al perfeccionamiento de la aplicación del derecho y, reflexivamente, de las instituciones jurídicas.

INTRODUÇÃO

O ser humano nasce para viver em sociedade, independentemente do s grau de organização. Tal constatação, ao que já afirmara o filósofo grego Aristóteles, há muito tempo, decorre do fato do homem ser eminentemente social. Ao viver em sociedade, o ser humano está sujeito, no inter-relacionamento com os seus semelhantes e com o seu meio, à observância de normas das mais variadas espécies, criadas e impostas pelo grupo social organizado, para convivência pacífica e respeitosa entre seus membros.

Não se pode imaginar tornar-se possível a vida em sociedade sem a existência de normas a regular o comportamento humano; tais normas são necessárias, indispensáveis mesmo, para nortear o convívio social, ante as necessidades de sobrevivência, que são naturais, e a acentuada competitividade da pessoa humana.

Por mais que se pretenda seja o ser humano livre para agir espontaneamente, sem estar atrelado a determinações do grupo social a que pertence, desde que não cause nenhum prejuízo a seus semelhantes e ao seu meio ambiente, subsiste a necessidade, diante da complexidade no seu inter-relacionamento sócio-ambiental, da diversidade de formação educacional e cultural de cada membro da sociedade, de que sejam estabelecidas normas a indicar-lhe, pelo menos, qual a conduta que deve ter, de forma a não romper o equilíbrio social e a não causar dano a seus semelhantes.

Pela elaboração das mencionadas normas criam-se aquelas que são meramente de comportamento, desprovidas de qualquer sanção, que ficam no

campo da moral e da religião, e as que vão reger os direitos e os deveres de cada componente do grupo social, a solucionar-lhe os conflitos de interesses que surjam, que são as chamadas normas jurídicas, normalmente providas de medida sancionatória àquele que as transgride.

Tem-se observado, não raras vezes, que as normas jurídicas, antes de o serem, eram normas morais ou religiosas, não se podendo ignorar que a religião sempre teve importância relevante não só na formação das sociedades, mas também na delimitação do direito. O ser humano, quer por temor a um Ente Superior a ele, revestido do caráter de divindade e de onipotência, baseado em crenças religiosas, quer por superstições e tabus, impõe a si próprio freio a seus impulsos e assim estabelecem-se os modelos de sociedade.

Esse fato não escapou à observação de FUSTEL DE COULANGES, citado por FERREIRA FILHO, ao afirmar que "o verdadeiro legislador entre os antigos não foi o homem, foi a crença religiosa que o homem tinha dentro de si".[1] Como exemplo do que se acabou de asseverar tem-se no "não matarás" que, antes de se tornar norma jurídica inserida no Direito Penal, foi imposto como norma religiosa constante no Decálogo.

No entanto, não é bastante apenas a existência de normas a reger a conduta do corpo social. A multiplicidade e a complexidade das relações intersubjetivas exigem, além do preestabelecimento de normas para viabilizar a vida em sociedade, um órgão que tenha autoridade para aplicá-las e fazer cumpri-las na solução dos conflitos de interesses.

---

[1] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 22.

Nem sempre a norma tem clareza suficiente para ser imediata e simplesmente aplicada ao caso concreto; é comum surgir dúvida sobre a aplicação, de plano, de determinada norma em relação a um específico conflito intersubjetivo, exigindo do julgador o poder de discernimento e interpretação que transcenda a aplicação literal de dispositivos legais (normativos).

Assim, é imprescindível que o grupo social se organize e estabeleça a função jurisdicional para solucionar os seus conflitos e afastar as possibilidades de litígio. Chega-se então à organização social a que se chama de Estado, que tem, na organização nacional pátria, três atividades relevantíssimas: a legislativa, a jurisdicional e a executiva, cada qual sendo exercida por órgãos específicos, denominados de Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo. As atividades legislativa e jurisdicional, que provêm de um único poder político – o Estado – se complementam; há entre elas uma ligação orgânica e que faz concretizar e realizar o direito, tendo como destinatário o homem.

DINAMARCO, GRINOVER e CINTRA esclareceram muito bem essa situação ao acentuarem que

> O Estado, no desempenho de sua função jurídica, regula as relações intersubjetivas através de duas distintas ordens de atividades. Com a primeira, que é a legislação, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenhuma situação concreta; são verdadeiros tipos, ou modelos de conduta (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões. Com a segunda ordem de atividades, consistente na jurisdição, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas, declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é a lei do caso concreto (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que a determinação dessa lei seja realmente cumprida (processo de execução). [2]

---

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 13.

um deles tem, no processo, o meio de exercitar e fazer valer o seu direito, mediante a ação, que pode ser identificada como o direito de invocar a tutela jurisdicional.

Pode-se dizer que não há ação sem processo e, como conseqüência, sem este não pode haver manifestação do Estado-juiz, prestador do provimento jurisdicional. O processo é, por conseguinte, o meio ou o instrumento pelo qual se provoca a intervenção do Estado, na pessoa de seu representante – o juiz –, a prestar a irrecusável tutela jurisdicional que lhe está sendo reclamada no caso concreto.

Entretanto o Estado, quando exerce a sua importante função jurisdicional solucionando um conflito de interesses, prestando a tutela jurisdicional àquele que a ele recorrera por meio do processo, interferindo, desse modo, na esfera jurídica e na liberdade do jurisdicionado, deve respeitar os princípios basilares que regem o processo e deixar bem transparentes, não só aos jurisdicionados envolvidos no processo, mas também a toda a sociedade a que eles se integram, quais as razões e os critérios que o levaram a solucionar, de tal e qual maneira, o conflito de interesses havido entre eles, no caso concreto que lhe foi trazido à apreciação.

Torna-se possível essa transparência por meio da motivação da decisão tomada pelo Estado-juiz, motivação essa que está hoje erigida em princípio constitucional, insculpido no artigo 93, inciso IX, da vigente Constituição Federal.

É esse princípio o objetivo da dissertação. Muito embora tenha sido alçado em norma da Constituição e apesar desta já estar vigorando há mais de um decênio, tem sido comum a constatação, na prática forense, de que o mencionado princípio não vem sendo observado em muitas decisões, quer de juiz singular, quer de juízo colegiado.

Constata-se também que, não obstante a sua importância no Estado de Direito, como o nosso, o citado princípio não tem recebido da doutrina pátria a necessária atenção, posto que a literatura sobre ele ainda é bastante escassa. Com exceção de alguns resumidos comentários constantes em "cursos" e "manuais", poucos estudos significativos têm surgido.[3]

Como se cuida de princípio que possibilita uma abordagem bastante ampla e sobre variados aspectos, restringir-se-á esta dissertação a investigar o dever, que tem o juiz, de fundamentar suas decisões judiciais, conforme estatuído no já citado artigo 93, inciso IX, da vigente Constituição, sob uma ótica predominantemente jurídica, interpretando-o em relação às leis que lhe são correlatas e às demais normas jurídicas integrantes do mesmo sistema.

Com essa finalidade, a dissertação tratará tão-somente dos tópicos que a seguir serão desenvolvidos, sem se levar em conta, especificamente, em reflexão isolada, aspectos ideológico, sociológico, político ou econômico, que tenham influenciado o dever de fundamentar.

O trabalho será desenvolvido em 5 (cinco) capítulos, principiando pela análise do significado do vocábulo "princípio", passando pelo estudo de um breve histórico da motivação, dos conceitos de motivação de decisão judicial e de suas várias espécies, da sanção pela inobservância do princípio, das qualidades de decisão, da

---

[3] Algumas das obras significativas sobre o tema foram escritas por Rui Portanova (**Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2000); Flávio Renato Correia de Almeida (Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, p. 194-213, jul/set. 1992); José Carlos Barbosa Moreira (A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. v. 16, 4º trimestre, p. 111, 1990); José Augusto Delgado (A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 16, n. 61, p. 57-62, jan/mar. 1991); Athos Gusmão Carneiro (Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada, **Revista de Processo**. São Paulo, v. 21, n. 81, p. 220-225, jan/mar. 1996); Sérgio Nojiri (**O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 25 a 29).

necessidade e da vantagem da motivação, para conduzir à abordagem da auto-aplicabilidade do princípio, em seu último capítulo.

O critério metodológico a ser utilizado, já que o objeto a ser estudado é o conjunto de proposições normativas particularmente relacionadas com a questão da fundamentação das decisões judiciais, é o do positivismo jurídico, na medida em que o tema a ser estudado é contemplado em nosso sistema normativo.

Embora o direito comporte inúmeras abordagens, por ser um fenômeno complexo, a de nosso trabalho, por mera questão metodológica, se restringirá, propositalmente, ao estudo sobre aspectos normativos que o assunto proporciona.

A propósito da opção pelo método positivista de se conhecer o direito, JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES escreveu

> É uma questão de mera decisão doutrinária optar ou não pelo positivismo metodológico no estudo do mundo jurídico. Metodológico, precisamente porque não elimina outros campos de investigação e pesquisa. Porque há outros saberes que a decisão pelo positivismo jurídico-metodológico não exclui. Entre esses, serão legítimas a Sociologia Jurídica, a Filosofia do Direito, a História do Direito etc. Mas a aceitação do positivismo metodológico possibilitará a demarcação da ciência do Direito no sentido estrito em limites precisos e rigorosos. A opção metodológica consiste em circunscrever a investigação científica ao complexo normativo que integra a ordem jurídica.[4]

---

[4] BORGES, José Souto Maior. **Obrigação tributária: uma introdução metodológica**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3.

1 MOTIVAÇÃO E PRINCÍPIOS

1.1 Significado do vocábulo "princípio"

Cumpre de início, antes de discorrer sobre tópicos específicos do princípio da motivação das decisões judiciais, verificar o significado do vocábulo *princípio*.

Segundo CARRAZA[5], o termo "princípio" (do latim *principium, principii*), etimologicamente encerra a idéia de começo, origem, base; esse termo corresponde, de fato, em linguagem leiga, ao ponto de partida e ao fundamento (causa) de um processo qualquer, constituindo o alicerce ou o ponto de partida em qualquer Ciência.

Esse autor noticia que a palavra foi introduzida, na Filosofia, por Anaximandro, tendo sido utilizada por Platão no sentido de fundamento do raciocínio, e por Aristóteles como a premissa maior de uma demonstração, e cita que Kant, nessa mesma linha, deixou consignado que "princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo".[6]

Ampliando o conceito de *princípio*, pode-se dizer que nele se compreende, também, causa primária de algo, elemento predominante de um corpo orgânico, ou preceito fundamental, regra essencial, base nuclear de qualquer entidade.

---

[5] CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 30.

No mesmo sentido JOSÉ AUGUSTO DELGADO (*in* A Tutela do Processo na Constituição de 1988 – princípios essenciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 55, jul/set. 1989, p. 81), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para quem o vocábulo *princípio*, com origem no latim, *principium*, tem significação de começo, origem, ponto de partida.

[6] CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 30.

Por essa razão é que a Filosofia tem entendido o citado vocábulo como uma "proposição que se põe no início de uma dedução e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável, a exemplo dos axiomas, dos postulados, dos teoremas etc".[7]

O *princípio* é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, que constitui seu verdadeiro alicerce, caracterizando-se como disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas para compor-lhes o espírito e servir de critério à sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica e dando-lhe sentido harmônico.[8]

É o reconhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes que compõem o todo unitário que recebe o nome de sistema jurídico positivo. Violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma, podendo ser tido como a "mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra".[9]

O *princípio* é a linha diretiva que informa e ilumina a compreensão de segmentos normativos, imprimindo-lhes um caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Às vezes o princípio consta de

---

[7] DELGADO, José Augusto. A Tutela do Processo na Constituição de 1988 – princípios essenciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 55, jul/set. 1989, p. 81.

[8] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 230.

[9] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 230.

preceito expresso, logrando o legislador constitucional enunciá-lo com determinação e de forma clara. Todavia, outras vezes ficam subjacentes à dicção do produto legislado, suscitando um esforço indutivo para perceber o *princípio* e isolá-lo. Aí está o chamado princípio implícito.[10]

MOREIRA NETO[11] assevera que ***princípios***, tanto em Ciência como em Filosofia, são induzidos de ***leis*** e correspondem às abstrações normativas de segundo grau, e as leis são induzidas, por sua vez, de ***fenômenos*** e correspondem às abstrações normativas de primeiro grau, servindo esse conceito, que repousa sobre a possibilidade de generalizar relações constantes, tanto às Ciências da Natureza, que são descritivas, quanto às Ciências do Espírito, que são prescritivas.

E nessas duas modalidades científicas, as regularidades causais, sejam necessárias e, portanto, naturais, sejam desejadas e, portanto, sociais, admitem ser grupadas e enunciadas como leis ou como princípios.

Para esse autor, tanto os princípios quanto os preceitos são, em Direito, normas jurídicas, mas que se distinguem por características como: grau de abstração, densificação, fundamentalidade, situação epistemológica, potencialidade nomopoiética, dentre outras. Em seguida passa a explicar cada uma dessas características e em razão da propriedade de suas considerações retomaremos alguns de seus aspectos.

---

[10] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 90.

[11] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A atuação do Estado no domínio econômico. **GENESIS – Revista de Direito Administrativo Aplicado**. (3) Curitiba, dez. 1994, p. 684.

Quanto à **abstração,** a norma-princípio distingue-se da norma-preceito, como já foi exposto, por ser aquela uma abstração de segundo grau, e esta uma abstração de primeiro grau, o que faz dos princípios conceitos plurissignificativos.[12]

No tocante à **densificação**, ou no seu sentido oposto, à **rarefação**, a norma-princípio se configura pelo menor grau de determinabilidade de seu comando, ao passo que a norma-preceito é aquela que traz elementos suficientes para concretização de seu comando. Enquanto o princípio necessita, em geral, de norma intermediária densificadora, o preceito, ao contrário, geralmente não precisa da interposição de nenhum degrau de densificação para ser aplicado. Conseqüência desta característica está na possibilidade do princípio existir sem ser positivado, enquanto que o preceito só pode existir se estiver expressamente positivado na ordem jurídica.

No respeitante à **fundamentalidade**, a norma-princípio tem relação com todo o sistema jurídico ou, pelo menos, a uma parte significativa dele, enquanto que a norma-preceito está referida a hipótese ou hipóteses determinadas identificadas por fatos ou situações especificamente definidas. De conseqüência, tem-se que a retirada ou a exclusão de um princípio afeta todo o sistema em que se insere, ao passo que a exclusão de um preceito atinge tão-somente o setor que regia.

---

[12] DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (*In* A atuação do Estado no domínio econômico. **GENESIS – Revista de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba, p. 686, (3), dezembro de 1994) explica que quanto à **amplitude** o preceito é unissignificativo, pois se realiza através de uma opção determinada e concentrada, contida no verbo de ação do mando que, explícita ou implicitamente o caracteriza (faz, outorga, dá, organiza, permuta (...), enquanto que o princípio é **plurissignificativo** e possibilita a sua realização através de múltiplas e inesgotáveis opções.

E mais adiante esclarece que, os princípios antagônicos, por serem plurissignificativos, podem coexistir sem se excluírem, por mais contraditórios que pareçam, sendo possível harmonizá-los coerentemente em sede interpretativa, o que não ocorre com as mutuamente incompatíveis, que são excludentes entre si.

Com relação ao conteúdo **epistemológico** as distinções são ainda maiores e mais claras, uma vez que as normas-princípios se aproximam dos grandes conceitos metajurídicos que travejam todo o Direito, como sejam a própria idéia de direito (LARENZ), os *standards* de justiça (DWORKIN) ou no direito natural, espelhando-os no ordenamento positivo, enquanto que os preceitos cumprem função particularizante, realizando a aplicação casuística dos valores.

Por último, no pertinente à **potencialidade nomopoiética**, as normas-princípio podem reproduzir-se em subprincípios ou em preceitos que lhes conservam o sentido, sem que se esgotem no processo, enquanto que as normas-preceito têm tendência ao exaurimento de sua eficácia em cada hipótese aplicável, admitindo apenas, em caráter eventual, uma integração de seu espaço discricionário, quando sua densificação não for suficiente para a aplicação imediata, ou a sua regulamentação operativa.[13]

Sustenta-se que as *normas* são preceitos destinados a tutelar situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, isto é, por um lado reconhecem a faculdade de pessoas ou de entidades de realizar certos interesses por ato próprio ou mediante ação ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Já os *princípios* são comandos que "se irradiam e imanam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais. Mas, como disseram os mesmos autores, 'os princípios, que começam por ser a base de

---

[13] MOREIRA NETO, Diogo De Figueiredo. A atuação do Es
GENESIS – Revista de Direito Administrativo Aplicado. (3) Curitiba,

normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional".[14]

Pouco importa se o princípio é implícito ou explícito. O que é relevante é saber se ele existe ou não existe. Se existe, o jurista, amparado no instrumental teórico que lhe coloca à disposição a Ciência do Direito, tem condições de discerni-lo.

De ressaltar, também, que o princípio explícito não é necessariamente mais importante que o princípio implícito. Tudo vai depender do âmbito de abrangência de um e de outro, e não do fato de um estar melhor ou pior desvendado no texto jurídico.

Diz-se que os *princípios* são mandamentos objetivos e absolutos. São *objetivos* porque não emanados da vontade subjetiva de um indivíduo, mas da vontade objetiva de uma coletividade, defluente de imperativo lógico da coexistência evoluída em comunidade. São *absolutos* porque o cumprimento deles não está subordinado à ocorrência concreta de hipóteses específicas, como se dá com as normas, por exemplo, mas se estendem, com caráter de obrigatoriedade, a qualquer hipótese.[15]

O *princípio*, em qualquer Ciência, como já se disse, é começo, alicerce, ponto de partida, pressupondo sempre a figura de um patamar privilegiado, tornando mais

---

[14] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 95-96.

[15] BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso de Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 23.
Esse mesmo autor exemplifica a sua assertiva com a licitação no Direito Administrativo, dizendo que enquanto a prévia licitação é obrigatória somente em determinadas hipóteses e não em outras, porque resulta do mandamento de uma *norma*, a observância da moralidade é obrigatória sempre porque decorre de um *princípio*.

fácil a compreensão ou a demonstração de algo. O *princípio* constitui, ainda, nessa medida, a pedra angular de qualquer sistema.[16]

Como bem ressaltado por CARRAZA[17], os princípios são encontráveis em todos os escalões da "pirâmide jurídica".[18] Por isso que há princípios *constitucionais, legais* e até *infralegais*. Dentre eles, os constitucionais, sem dúvida alguma, são os mais importantes, já que sobrepairam aos outros princípios e regras (inclusive às contidas na Lei Máxima).

A expressão científica do princípio, bem como a sua força de integração ao Direito, ficaram bem claras na doutrina de JORGE MIRANDA, ao ensinar que o "Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si", mas é, isto sim, o ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção que resulta de vigência simultânea.

O Direito, na concepção desse autor, é coerência ou, "talvez mais rigorosamente, consistência, é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E

---

[16] GERALDO ATALIBA observa, a respeito de sistema, o seguinte: "O caráter orgânico das realidades componentes do mundo que nos cerca e o caráter lógico do pensamento humano conduzem o homem a abordar as realidades que pretende estudar, sob critérios unitários, de alta utilidade científica e conveniência pedagógica, em tentativa de reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário, integrado em uma realidade maior. A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária, se denomina sistema". (*in* **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: RT, 1966, p. 4).

[17] CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 33.

[18] ROQUE ANTONIO CARRAZA afirma que o ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, dispostas hierarquicamente, formando, desde as normas inferiores, criadas por particulares (os *contratos)*, às constitucionais, aquilo que se convencionou chamar de *pirâmide jurídica*. Nela, as normas inferiores buscam *validade* nas normas que lhes são superiores e, assim, sucessivamente, até as normas constitucionais. É isso que Kelsen queria significar quando apregoava que "(...) o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma" (*in* **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27).

esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos".

Por isso afirma que os princípios não se colocam além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo). Para o referido autor, numa visão ampla, que supera as concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais, os princípios "fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições".[19]

Os princípios revelam, portanto, sob a ótica da Ciência do Direito, o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Dessa forma, eles exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica, uma vez que mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas.

A essência de um princípio, no campo do direito, no dizer de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, "é fornecer uma diretiva jurídica para que se aplique corretamente a norma positiva". Daí o dizer-se que ele não tem uma normatividade própria que possa tornar possível a sua aplicação imediata e autônoma. Segundo esse autor, não há condição, por exemplo, de se "receber o pedido de qualquer entrega de prestação jurisdicional invocada em juízo com sustentação, simplesmente, em um princípio. Há necessidade de se indicar a norma positiva que clarifique a pretensão, tornando concreta atuação jurisdicional estatal".[20]

---

[19] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 197-198.

[20] DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 65, jan/mar. 1992, p. 94.

Deve-se reconhecer a importância dos princípios porque, após se articularem com normas de tipos e características variadas, passam a ser o facho que serve para iluminar a compreensão das regras processuais constitucionais e as que se encontram em posição hierarquicamente inferior, podendo-se afirmar, com base nisso, a importância do princípio no ordenamento jurídico.

Por isso manter-se uma postura de obediência aos princípios contribui para tornar o direito posto como regra prescritiva de comportamentos, já que, ao revés, colocar-se em confronto aos princípios, tal regra prescritiva se torna vulnerável e inválida.

A abordagem sobre o significado do vocábulo "princípio" era necessária para poder-se chegar à análise da motivação das decisões judiciais como princípio constitucional no ordenamento jurídico pátrio.

1.2 Breve histórico da motivação

Considerada a motivação das decisões judiciais no plano de universo, de cosmos, pode-se dizer, com segurança, que ela remonta à antigüidade. Registra a história do direito, segundo BARBOSA MOREIRA[21], que há precedentes antigos de decisões judiciais que precisavam ou costumavam ser motivadas. Comunga esse mesmo entendimento VERAS FILHO[22] quando afirma "haver registro" da motivação das decisões judiciais "em antigas civilizações orientais".

---

[21] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 111.

[22] VERAS FILHO, Raimundo Gomes. A Garantia Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Edição especial, Brasília, 1996, p. 244.

Entretanto, ambos os autores asseveram que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais só veio a ser prevista, no plano normativo, a partir do século XVIII, em vários países ocidentais, em momentos e por razões diversas, peculiares a cada um deles.

A adoção dessa exigência – motivar as decisões judiciais – deu-se na França, primeiramente, com a Revolução Francesa de 1789, e daí passou a ser adotada, a partir do século XIX, em quase todos os códigos processuais dos países da Europa, como, por exemplo: o da Espanha, em 1.851; o da Alemanha, em 1.877; o da Áustria, em 1.895; expandindo-se, mais tarde, para a Itália, Portugal e Bélgica.[23]

Atualmente muitos países, a exemplo do nosso, erigiram a necessidade da motivação das decisões judiciais à categoria de princípio constitucional, como é o caso da Itália[24] e de Portugal.[25]

A evolução do mencionado princípio no direito brasileiro foi bem apanhada por NOJIRI.[26]Segundo narra esse autor, o Brasil, antes de se tornar país

---

[23] FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ citando TARUFFO (O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 133) esclarece que "O princípio da motivação das decisões, como fenômeno global, veio encontrar espaço nos corpos normativos a partir da segunda metade do séc. XVIII, difundindo-se por completo em todos os ordenamentos processuais europeus (ressalvadas peculiaridades locais) do séc. XIX, especificamente a partir da sua segunda metade, a propósito da reforma que se estendeu desde a promulgação do *Codice di procedura civile* de 1865, na Itália, até a *Civilprozessordnung* de 1895, na Áustria, passando pela *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 1881, na Espanha, e pela ordenação alemã de 1877".

Todavia, como esclarece esse autor, o surgimento da motivação das decisões no séc. XVIII deve ser afirmado apenas por aproximação, já que não havia um acontecimento uniforme nos ordenamentos jurídicos, variando conforme as concepções políticas e ideológicas dominantes em determinado segmento espaço-tempo.

[24] A Constituição da Itália, de 27 de dezembro de 1947, prevê o princípio da motivação no artigo 111º que estatui "Todas as providências jurisdicionais têm de ser fundamentadas (...)" (MIRANDA, Jorge (Org. e Trad.). **Constituições de Diversos Países**. v. II, 3. ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, E.P. Lisboa, 1987, p. 63).

[25] A Constituição de Portugal, de 2 de abril de 1976, prevê o princípio da motivação no artigo 210º "1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei (...)" (MIRANDA, Jorge (Org. e Trad.). **Constituições de Diversos Países**. v. II, 3. ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, E.P. Lisboa, 1987, p. 308).

independente politicamente, em 7 de setembro de 1822, era regido, na condição de colônia de Portugal, pelas leis portuguesas da época.

E mesmo já com a sua independência proclamada, o Brasil continuou a adotar normas da legislação portuguesa, desde que elas não contrariassem a soberania e o regime brasileiros; tal determinação decorre do Decreto de 20 de outubro de 1.823. A principal e a mais importante dessas leis foram as Ordenações Filipinas (promulgadas por Felipe II de Espanha e I de Portugal, em 1.603), as quais dispunham, no seu Livro III, Título LXVI, § 7º, primeira parte

> E para as partes saberem se lhes convém apellar, ou agravvar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juízes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não o sejam, declarem specificamente em suas sentenças diffinitivas, assim na primeira instância, como no caso da appelação, ou aggravo ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.

É de observar aqui que na época já havia regra expressa impondo multa de vinte cruzados ao juiz que não fundamentasse a sua decisão (Ordenações, Livro 3º, Título 66, § 7º).

Já nos primeiros tempos da independência de nosso país, foi baixada uma portaria, em 31-3-1.824, a qual lembrava, aos juízes recalcitrantes ou omissos, o dever de fundamentar a que estavam sujeitos.

Posteriormente, o princípio de motivar veio a ser previsto como obrigatório, em ato legislativo genuinamente nacional, no artigo 232[27] do Regulamento n.º 737,

---

[26] NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 25-29.

[27] Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1.850, artigo 232: "A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, **motivando com precisão o seu julgado**, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda" [grifamos].

de 25 de novembro de 1.850, ao dispor que, além da sentença dever ser clara, o juiz deve sumariar o pedido e a contestação com os respectivos fundamentos e proferir decisão motivadamente, declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se baseou a decisão.

Com a primeira Constituição Republicana Brasileira de 1.891 criou-se, em nosso país, o sistema chamado de dualidade processual. Ou seja, a competência para legislar sobre processo ficou distribuída entre a União e os Estados-membros.

Como conseqüência, a regra da obrigatoriedade da motivação, contida no artigo 232 do citado Regulamento nº 737, passou a figurar nos antigos Códigos de Processo Civil Comercial do Rio Grande do Sul (artigo 499), do Distrito Federal (artigo 273), e também nos códigos da Baía (artigo 308), do Ceará (artigo 330), de Minas Gerais (artigo 382), de São Paulo (artigo 333), do Paraná (artigo 231), entre tantos outros. [28]

---

[28] Os artigos citados encontram-se transcritos, em nota de rodapé, na obra de NELSON NERY JUNIOR (**Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 173-174), conforme seguem:

"Art. 499. A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos; motivando com precisão o seu julgado e declarando, sob sua responsabilidade, a lei, uso ou estilo em que se funda".

"Art. 273. A sentença definitiva deve ser clara, mencionar os nomes das partes, summariar o pedido e a defesa com os fundamentos respectivos, e conter os motivos da decisão, a indicação da lei, regulamento, uso ou estylo em que se funda".

"Art. 308. Os motivos precisos da decisão, tanto de facto, como de direito, devem ser escrupulosamente consignados na sentença".

"Art. 330. A sentença conterá os nomes das partes e deve ser clara, summariando o juiz o pedido, a contestação, os principais argumentos da réplica e tréplica, quando haja, mencionando as qualidades das provas, além de motivar com precisão o seu julgado e declarar a lei, o princípio de direito, costume ou estylo jurídico em que se fundar".

"Art. 382. A sentença deve ser clara, concisa, sem divagações scientíficas, escripta, datada e assignada pelo juiz e conter: i) os nomes das partes; 2) um relatório summário do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos, e das provas adduzidas; 3) os motivos precisos da decisão, declarando a lei, o uso, o estylo, ou princípios geraes do direito, em que se fundar".

Essa dualidade processual prevaleceu até o advento da Constituição Federal de 1937, a qual fez restabelecer, em nosso país, a unidade legislativa, razão pela qual a União ficou com a competência plena para legislar sobre processo.

De conseqüência, o princípio da motivação passou a figurar no Código de Processo Civil, de 18 de setembro de 1939, com abrangência em todo o território nacional, dispondo no artigo 118[29] o dever de o juiz indicar na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento, repetindo o preceito no artigo 280,[30] ao tornar obrigatório que na sentença ficassem consignados os fundamentos de fato e de direito em que ela se funda.

O Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ainda em vigor em nosso país estatui, em mais de uma oportunidade, sobre a obrigatoriedade da motivação da sentença.

Com efeito, estabelece o artigo 131[31] que ao juiz é livre a apreciação da prova, desde que atenda aos fatos e às circunstâncias que figurem nos autos do processo, devendo porém fazer constar da sentença os **motivos** de seu convencimento.

"Art. 333. A sentença, que será escripta, datada e assignada pelo juiz, deverá conter, sob pena de nulidade: I – os nomes das partes; II – o relatório do pedido e da defesa; III – os fundamentos da decisão, de facto e de direito".

"Art. 231. A sentença será escripta, datada e assignada pelo juiz, e conterá: 1º - os nomes e qualidades das partes; 2º - o resumo do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos; 3º - os motivos do julgamento, expostos com precisão, tanto de facto como de direito; 4º - a conclusão absolutória ou condemnatória".

[29] Código de Processo Civil de 1939, artigo 118: "O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que **motivaram** o seu convencimento" [grifamos].

[30] Código de Processo Civil de 1939, art. 280: "A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá (...) II – **os fundamentos** de facto e de direito" [grifamos].

[31] Código de Processo Civil de 1973, artigo 131: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, **os motivos** que lhe formaram o convencimento" [grifamos].

Já no artigo 165[32] se estendeu a obrigatoriedade da motivação também aos acórdãos, determinando-se inclusive que estes, do mesmo modo que as sentenças, deverão obedecer aos requisitos elencados no artigo 458[33], figurando dentre tais requisitos o que exige a fundamentação.

No pertinente às demais decisões, que não se caracterizem nem como sentença e nem como acórdão, estabeleceu-se igualmente a necessidade da motivação ou fundamentação, embora esta possa ser de modo conciso.

O Código de Processo Penal pátrio, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, também em vigor, igualmente traz em seu bojo a necessidade de motivação, ao dispor no artigo 381[34], dentre os requisitos que a sentença conterá, o que torna obrigatória a indicação dos motivos de fato e de direito que levaram o magistrado a decidir da forma como decidiu.

A nossa vigente Constituição Federal conferiu ao princípio da motivação, que até então só estava previsto, como se viu, em leis infraconstitucionais, o *status* de garantia constitucional[35] ao preceituar, no seu artigo 93, inciso IX[36], que os órgãos

---

[32] Código de Processo Civil de 1973, artigo 165: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão **fundamentadas**, ainda que de modo conciso" [grifamos].

[33] Código de Processo Civil de 1973, artigo 458: "São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – **os fundamentos**, em que o juiz resolverá as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem" [grifamos].

[34] Código de Processo Penal, artigo 381: "A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a **indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão**; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados ; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz" [grifamos].

[35] JOSÉ AUGUSTO DELGADO esclarece que "o fato de o dever de motivação das decisões prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário haver sido erigido, como foi, a princípio de prestígio constitucional, decorreu da insuficiente força da legislação ordinária de coibir o não cumprimento dessa obrigação, um mau exemplo praticado pelos Juízes, desrespeitando um dos princípios

do Poder Judiciário deverão fundamentar todas as suas decisões, sob pena de não valerem, além de terem de tornar públicos todos os seus julgamentos.

O referido princípio, antes de possuir prestígio constitucional, sofria inúmeras e inadmissíveis distorções que, segundo JOSÉ AUGUSTO DELGADO, "se cristalizaram na prática forense, entre as quais a admissibilidade de motivação aparente ou implícita, ou que adotavam as razões expendidas por um dos integrantes do processo".[37]

Exemplo dessas distorções era o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das chamadas "argüições de relevância da questão federal", que se dava em sessão secreta e "dispensava motivação", sendo que a ata da sessão, que se publicava para ciência dos interessados, constava apenas a relação das argüições acolhidas e das rejeitadas.[38]

---

informadores do processo civil moderno..." (A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 16, n. 61, jan/mar. 1991, p. 57).

[36] Constituição Federal de 1988: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (...)".

[37] DELGADO, José Augusto. Alguns aspectos controvertidos no Processo de Conhecimento. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 664, ano 80, fev. 1991, p. 33.

[38] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 121.

No mesmo sentido SÉRGIO NOJIRI (*in* **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 69) ao afirmar que as "argüições de relevância de questão federal", criadas pela Emenda 3 (e consagrada pela EC 7/77), a 12 de junho de 1975 (em plena ditadura política), "nada mais eram do que um expediente utilizado para aliviar o enorme volume de recursos extraordinários enviados ao Supremo Tribunal Federal, ademais de não necessitarem de motivação, eram definidas 'pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa', o que é o mesmo que dizer: o cabimento do recurso extraordinário se sujeitava ao critério do que se entendia como relevantemente moral, econômico, político ou social, conceitos estes prenhes de vaguidade e indeterminação. Felizmente, isso já é coisa do passado. A atual Constituição Federal não recepcionou o instituto da 'argüição de relevância' (...) Qualquer lei que venha a ser promulgada nos moldes daquela 'argüição de relevância' deve ser tachada de inconstitucional".

Observa-se, portanto, a preocupação demonstrada, ao longo da história, em se assegurar às pessoas envolvidas em um processo a garantia de uma decisão devidamente fundamentada, em que transpareçam claramente os motivos e as circunstâncias que levaram o magistrado a decidir da forma como decidiu.

As normas hoje vigentes, constantes na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, especialmente no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, são suficientes à fiel observância do princípio da motivação das decisões judiciais, por todos os órgãos do Poder Judiciário, porque determinam que todos os seus julgamentos sejam fundamentados, o que possibilita aos jurisdicionados avaliar sobre o acerto ou desacerto da decisão e saber como o Judiciário vem se desempenhando na valoração e concretização de conceitos jurídicos indeterminados, como, por exemplo, os de "bons costumes", "exercício regular de direito", "interesse público", dentre outros.

2 MOTIVAÇÃO E DECISÃO

2.1 Conceito de motivação de decisão judicial

Viu-se no tópico imediatamente precedente que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais sempre fez parte da tradição histórica do nosso direito, desde o nascimento do país até hoje; inicialmente figurando, por longo tempo, em normas infraconstitucionais; entretanto agora, a partir da vigente Constituição Federal, essa obrigatoriedade foi erigida em princípio constitucional.

Cabe aqui então questionar-se a exata extensão da noção de motivação de decisão judicial.

Para CRETELLA JÚNIOR motivação vem a ser o ato pelo qual se faz a explicitação dos motivos, ou são "as bases lógico-jurídicas do julgamento, as premissas claramente fixadas e o enquadramento dos fatos nos dispositivos legais pertinentes à espécie". [39]

Para LAURIA e ROGÉRIO TUCCI, motivar é "a exteriorização das razões de decidir reveladora do prisma pelo qual o órgão do Poder Judiciário interpretou a lei e apreendeu os fatos da causa, de sorte que a sua exposição dotada de clareza, lógica e precisão, propicie perfeita compreensão de todos os pontos controvertidos, bem como o da conclusão atingida, consubstanciada no julgamento da causa". [40]

O juiz procura, na motivação, ligar os fatos apreciados às disposições legais indicadas pelas partes, às que ele já conhecia ou que veio a conhecer no estudo do processo, ou que encontrou na jurisprudência existente. Baseia sua decisão na ligação lógica entre os fatos provados e o direito que a tais fatos se aplica. [41]

Por isso que, como afirma XAVIER DE AQUINO, o juiz tem, na motivação, a obrigação de apresentar os motivos de fato e os de direito. Quanto àqueles, há de fazer uma análise dos elementos probatórios, tais como o exame da prova testemunhal, das perícias etc. No pertinente a estes, deve se manifestar sobre as

---

[39] CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 3021-2.

[40] TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 74.

[41] Nesse sentido: SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível – Fundamentos e Técnica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 386.

normas de direito material e instrumental, através das quais fundamenta sua decisão.[42]

Como salienta AMARAL SANTOS,[43] é no relatório que o juiz expõe a lide e as questões suscitadas pelas partes, de fato e de direito.[44] Mas é só na motivação ou fundamentação que trata de considerá-las e fundamentar a sua convicção, diante do material de conhecimento encontrado antes, durante e depois da instrução. O juiz motivará a sua convicção quanto aos fatos da causa, dando as razões do seu convencimento, o qual, embora sendo livre, não pode deixar de ser motivado. Desse modo, chega aos *fundamentos de fato* do juízo lógico, que é a sentença, que resulta de uma série de observações e raciocínios.

O juiz examinará, igualmente, os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, mas a eles não estará adstrito, cabendo-lhe apontar a norma aplicável à espécie, conforme a sua convicção. Nisso "consistirão os *fundamentos de direito*, do juízo lógico, premissa maior do silogismo final, do qual extrairá a decisão".[45]

---

[42] AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, maio 1995, p. 416.

[43] SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 399-400.

[44] No mesmo sentido CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (**Da sentença e seus efeitos no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 251, n. 71, Fasc. 865–866–867, jul/set. 1975, p. 51-52), ao escrever: "A fundamentação compreende os dois aspectos: fático e jurídico. A motivação de fato consiste em que o juiz indicará os fatos e as circunstâncias que estabeleceram o seu convencimento, como se exprimia o Código Processual de 1939 (art. 118, parág. único). Procederá aos raciocínios e às pesquisas materiais. E apresentará os fundamentos de direito, vale dizer, deduzirá a norma aplicável à espécie *sub judice*. Apreciará o que foi alegado pelas partes, uma vez que estas hão de expor, com os fatos, os fundamentos jurídicos (do pedido, pelo autor, *ut* art 282, n. III, da defesa, pelo réu, *ut* art. 300 do C. Pr. Civil)".

[45] SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 400.

Fundamentar significa, no dizer de NERY JUNIOR,[46] as razões de fato e de direito que o magistrado expõe na decisão, que o convenceram a tomá-la daquela maneira. A fundamentação tem implicação *substancial* e não meramente *formal*, daí ser lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.[47]

A motivação da sentença, no dizer de PORTANOVA, decorre de uma imposição do princípio do devido processo legal em que se busca a exteriorização das razões de decidir, o revelar do prisma pelo qual o Poder Judiciário interpretou a lei e os fatos da causa.

Mas adverte esse autor, que sendo o imperativo legal levado às últimas conseqüências, verifica-se ser verdadeiramente impossível o juiz indicar, na sentença, todos os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme determina o artigo 131 do Código de Processo Civil.

É que são "tantas as influências que inspiram o juiz que dificilmente a explicação de como o julgador se convenceu será plenamente satisfatória. No julgamento há premissas ocultas imperceptíveis".[48]

Em razão disso, pode-se afirmar que o princípio da motivação encontra limites, quer na própria declaração da motivação, quer na extensão da decisão,

---

[46] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 175.

[47] No mesmo sentido ANGÉLICA ARRUDA ALVIM (Princípios constitucionais do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 19, n. 74, abr/jun. 1994, p. 35) ao afirmar: "Fundamentar significa dar as razões de fato e de direito que levaram à tomada da decisão. A fundamentação deve ser *substancial* e não meramente *formal*".

[48] PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 248.

levando-se em conta a possibilidade de o prolator ter consciência das influências que sofreu na sua elaboração.

É que, como pondera PORTANOVA, todo o discurso, e o jurídico não faz exceção, apresenta dois tipos de esquecimentos, via de regra.

No primeiro, que ele chama de ideológico, o sujeito é conduzido sem se dar conta, e tendo a "impressão de estar exercendo sua livre vontade", na verdade sofre a imposição de um "conjunto complexo de atitudes e de representações" que decorrem de sua visão de mundo.

No segundo esquecimento, que é denominado de zona do "rejeitado", ocorre quando o sujeito enuncia algo e o enunciado se "constitui pouco a pouco e tem característica de colocar o 'dito' e de rejeitar o 'não dito'; faz-se uma seleção, mas deixa-se fora tudo o que "seria possível ao sujeito dizer, mas não disse".[49]

Na realidade, toda a decisão contém carga emocional de seu prolator e também representa em parte a sua formação cultural e o seu modo de ver e de entender o mundo, daí que a motivação que exteriorizar no julgado pode não ser satisfatória, bem como pode não representar o seu verdadeiro sentimento.

Todavia, o fato de existirem limites na motivação, ou de haver possibilidade dela não ser plenamente satisfatória, não serve como razão capaz de retirar a validade e a utilidade do princípio.

Não se pode esquecer que o Poder Judiciário emana do povo e, assim, a sentença é o momento em que o juiz mais responde ante o povo pelo uso que faz desse poder, sendo imprescindível, portanto, que ela seja clara e convincente para

---

[49] PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 248.

que o sentimento do juiz seja compreendido sem dificuldade.[50] Logo, a motivação decorre da noção de legitimidade popular.

CALAMANDREI, citado por ROSAS, assevera que a fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.[51]

Resta claro que motivar não é apenas enunciar o resultado a que chegou o magistrado, nem tampouco indicar o dispositivo legal aplicado[52]; mas é expor as razões de fato e de direito que levaram à tomada da decisão tornada pública às partes, explicitando clara e objetivamente os critérios de valoração das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, a escolha da norma aplicável aos fatos provados, bem como o método interpretativo utilizado na escolha da mencionada norma.

A motivação das decisões judiciais nem precisaria constar, em rigor, expressamente do Texto Constitucional, como já antes referido (item 1.2), pois

---

[50] PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 249.

[51] ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 43.

[52] Nesse sentido LÚCIA VALLE FIGUEIREDO: "É dizer: de forma alguma a alegação de dispositivo legal pode ser considerada motivação, fundamentação do ato". (*in* Devido processo legal e fundamentação das decisões. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, n. 63, p. 211-216, 1993, p. 215.

decorre do próprio Estado de Direito[53] e também do princípio do devido processo legal.

Nesse sentido doutrina NERY JÚNIOR, para quem bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* e dele decorreriam todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa, podendo-se dizer que esse princípio é gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.[54]

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO também entende que a obrigatoriedade da motivação já estaria contida no princípio do devido processo legal ao dizer que "No Estado Democrático de Direito, a *motivação* integra, de maneira inarredável, ainda que possa não estar explícita, o *devido processo legal em seu sentido material*".[55]

Ainda que não decorresse do Estado de Direito e nem do princípio do devido processo legal, a motivação das decisões judiciais estaria implícita ou seria uma decorrência lógica do princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da vigente Constituição Federal, que preceitua que "aos litigantes, em processo judicial ou

---

[53] NELSON NERY JÚNIOR afirma: "A menção expressa da necessidade da motivação das decisões judiciais no texto constitucional não significa que somente se adotada semelhante regra pelo legislador constituinte é que terá validade e eficácia. Muito ao contrário, a motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, anterior, portanto, à letra da norma constitucional que refira expressamente" (**Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 173).

[54] NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30. Esse mesmo autor assevera, especificamente quanto ao processo civil, que já se afirmou ser manifestação do *due process of law:* "a) a igualdade das partes; b) garantia do *jus actionis*; c) respeito ao direito de defesa; d) contraditório. Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se de modo mais amplo possível (...)" (op. cit., p. 39-40).

No mesmo sentido de que o requisito da motivação das decisões judiciais é aspecto que se insere na garantia do devido processo legal manifestou-se JOSÉ AUGUSTO DELGADO (A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 16, n. 61, jan/mar. 1991, p. 61).

[55] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Devido processo legal e fundamentação das decisões. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, n. 63, 1993, p.216.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

É que para contraditar e defender-se amplamente, inclusive com recursos adequados, é preciso a parte interessada conhecer os motivos e os fundamentos em que o Poder Judiciário se baseou para proferir a decisão, tanto de fato como de direito.

Sem eles, não há elementos para se avaliar sobre o acerto ou desacerto da decisão e, de conseqüência, não se tem nenhuma base para manifestar o inconformismo ou eventual impugnação do julgado.

Resulta claro, portanto, que não seria viável, de forma alguma, exercer o contraditório e a ampla defesa, se não houvesse motivação.

2.2 Conceito de decisão judicial

Estabelecida a noção de motivação, importante conceber-se o conceito de decisão judicial em face do texto de lei em vigor.

O artigo 162, do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), estatui que **os atos** do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, e no seu artigo 163 fala das **decisões** proferidas pelos tribunais e as denomina de **acórdãos**.

É preciso observar, em primeiro lugar, que há uma imprecisão técnica, no citado artigo 162, quando menciona que os atos do juiz são apenas as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.[56]

---

[56] Código de Processo Civil, "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

É evidente que o juiz não pratica somente esses referidos atos. Além dos especificados nesse artigo, o juiz realiza vários outros atos, que podem ser classificados, segundo ALBUQUERQUE,[57] em atos reais (interrogatório, inquirição de testemunhas e inspeção judicial, realizados pessoalmente); atos de documentação (rubrica de folhas dos autos e a assinatura de termos); e atos executórios (penhora, alienação judicial do bem penhorado, cujos relevo e gravidade exigem que se realize somente por determinação do juiz e sob seu controle).

Abstraída essa imprecisão técnica, é relevante saber qual o tipo de decisão que deve ser fundamentada, fazendo incidir, portanto, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O termo "decisão" é gênero, do qual são espécies as sentenças, as decisões interlocutórias e os acórdãos.

Assim também pensa BAPTISTA MONTEIRO ao afirmar que o próprio conceito de decisão não é unívoco no texto legal, posto que o artigo 522 preceitua caber agravo das "decisões proferidas no processo", mas não menciona serem agraváveis as "decisões interlocutórias", significando com isso que "decisão" se configura como gênero do qual "decisão interlocutória" é espécie.

Acresce ainda que o artigo 162 enumera a sentença, a decisão interlocutória e o despacho, como atos do magistrado, ao passo que o artigo 163 dá ao

---

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários".

[57] ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **Admissibilidade do recurso especial**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1966, p. 17.

julgamento proferido pelos tribunais a denominação de acórdão. O artigo 165, por sua vez, depois de se referir às sentenças e aos acórdãos, estatui que "as demais decisões" serão fundamentadas, o que vem demonstrar, claramente, mais uma vez, que "decisão" é o gênero do qual são espécies, ainda, as sentenças e os acórdãos, uma vez que as "demais decisões" mencionadas no citado artigo só poderão ser as "decisões interlocutórias" e os "despachos".

Conclui-se portanto que o "Código vigente usa a palavra decisão tanto em sentido lato (art. 165), como em sentido restrito (art. 522). Na acepção lata, 'decisão' compreende o acórdão, a sentença, a decisão interlocutória e o despacho. Na acepção restrita 'decisão' compreende apenas as decisões interlocutórias e os despachos".[58]

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA tem opinião no mesmo sentido, isto é, de que a expressão "decisão" é genérica, ao afirmar que o texto constitucional não distinguiu entre sentenças e decisões interlocutórias, mas, ao contrário, "foi usada a expressão genérica 'decisões', que, obviamente, significa qualquer pronunciamento do juiz" que implique na tomada de uma decisão sobre qualquer questão formulada pelas partes.[59]

Torna-se necessário, assim, conceituar ou definir cada um desses atos, o que se fará a seguir.

---

[58] MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 23, ano 6, jul/set. 1981, p. 64.

Esse autor define decisão da seguinte forma: "Decisão é o ato jurídico pelo qual o juiz resolve uma questão ou um conjunto de questões surgidas no processo" (op. cit., p. 74).

[59] ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, jul/set. 1992, p. 205.

2.2.1 Sentença

A sentença é – não há dúvida – o ato judicial mais significativo. A palavra sentença deita suas raízes etimológicas no termo latino *sententia*, que se originou de *sententiando*, gerúndio do verbo *sentire*. Daí a idéia de que o juiz, ao sentenciar, declara o que sente.[60]

Nos termos do vigente Código de Processo Civil, *sentença* é o ato ou o pronunciamento judicial, que põe fim ao processo, com apreciação ou não do seu mérito (artigo 162, § 1º).[61]

De acordo com NERY JUNIOR e ANDRADE NERY, sentença é ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito.

A referência que fazem "no primeiro grau de jurisdição" é intuitiva, uma vez que, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição.

---

[60] FAYET, Ney. **A sentença criminal e suas nulidades**. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 19.

[61] EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO faz críticas à definição legal, afirmando que a mesma foge à melhor doutrina, que considera Sentença tão-somente a decisão que abrange o mérito da causa (**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.51).

No mesmo sentido de que a sentença deve abranger o mérito da causa, na doutrina anterior ao vigente Código de Processo Civil, pode-se citar ainda: ALFREDO LOPES DA COSTA que nos oferece boa noção de sentença, que assim a explica: "O processo alcançou sua derradeira etapa. O autor já empregou todos os seus meios de ataque. Respondeu o réu com os meios de que dispunha para a defesa. Fixou-se o material trazido para prova. Finalmente, na audiência de julgamento disseram as partes, do direito e dos fatos, procurando cada uma levar ao espírito do julgador a convicção que a ela favorecesse. Resta apenas fazer-se ouvir o juiz, pronunciando-se sobre a legitimidade da pretensão do autor. Proclamar se existe ou não uma norma legal, uma vontade de lei, que a sustente. É a Sentença" (**Direito Processual Civil Brasileiro**. v. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 283).

E ainda FREDERICO MARQUES para quem "A sentença é o ato culminante do processo de conhecimento. A instância se desenrola através do procedimento justamente para preparar o *judicium*, momento em que o Estado entrega a prestação jurisdicional, dizendo da procedência ou improcedência do pedido" (**Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 512).

Segundo esses autores, o Código de Processo Civil levou em conta a *finalidade* do ato para classificá-lo e não o seu *conteúdo*. Daí que se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença.[62]

Para FERNANDO BELINETTI, o conceito legal de sentença constante do artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, não tem solidez, porque existem diversos outros artigos do citado Código que igualmente fazem menção a *sentença*, mas esta não aprecia neles o mérito da causa e nem extingue o processo.

Citam-se como exemplos: a sentença declaratória incidental (art. 323), a sentença para exibição de documento por terceiro (art. 361) e a sentença de incidente de falsidade (art. 395), cujas sentenças, embora decidam uma relação jurídica material que estava em discussão, numa lide autônoma, não se prestam, contudo, a encerrar o processo.

Diante disso, o citado autor, com o intuito de acomodar na definição legal de sentença, todas as sentenças a que o Código se refere, propõe a seguinte definição: "Sentença é o ato pelo qual o Juiz resolve uma lide autônoma, bem como aquele através do qual encerra o processo".[63]

---

[62] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 467.

No mesmo sentido de que o conceito de sentença, dado pela lei, não se ateve ao seu conteúdo, JOÃO BAPTISTA MONTEIRO, que inclusive afirma: "A definição adotada representa um passo importante na conceituação de sentença e, por isso, enormes são os benefícios que traz em matéria recursal. Cabendo da sentença um único recurso, que é o de apelação, bastará ao interessado verificar se a decisão pôs ou não fim ao processo. Se a resposta for afirmativa, interporá a apelação. Se negativa, outro recurso caberá" (MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 23, ano 6, jul/set. 1981, p. 75).

[63] BELINETTI, Luiz Fernando. O conceito de sentença no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 9, n. 35, jul/set. 1984, p. 225-230.

Sobre o conceito de sentença é bastante elucidativa a lição de AMARAL SANTOS[64] ao afirmar que *sentenças* são as decisões *finais*, porque põem fim à relação processual, encerrando-se o processo e esgotando-se a função do magistrado, o qual ao prolatá-las tem por cumprido o seu dever jurisdicional, na dicção do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Dessas sentenças, umas apenas encerram o processo – põem termo à relação processual – sem apreciar o mérito da causa, pois não dizem respeito à relação de direito substancial posta em juízo, mas tão-somente ao processo. Tais sentenças são chamadas de *terminativas*: encerram o processo, porém o pedido, que não foi apreciado, fica imprejulgado. Ou seja: extinguem o processo, mas o mérito do pedido fica sem julgamento.

É o que ocorre, por exemplo, com as decisões que acolhem alguma das matérias elencadas no artigo 267 do Código de Processo Civil, tais como as que: acolhem exceções de coisa julgada ou de litispendência; indeferem a inicial por manifesta inépcia; reconhecem legitimidade de parte ou a falta de pressuposto processual.

Entretanto, outras sentenças – chamadas de *definitivas* – no sentido estrito, no sentido romano de *sententia*, decidem o pedido posto em juízo, julgando-o procedente ou improcedente, pondo termo não só à relação processual, mas também à própria ação. Vale dizer: extinguem o processo com julgamento do mérito da causa.

---

[64] SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 387-8.

A característica delas reside exatamente em decidir a relação de direito substancial levada ao magistrado, acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, no todo ou em parte, pondo fim não só à relação processual, mas também à própria ação.

Para esse mesmo autor, a sentença caracteriza-se como um "ato de vontade", mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. A sentença traduz-se "num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes como também a opinião pública".[65]

Portanto, com relação especificamente à sentença, que é o ato que encerra o processo, decida ou não o mérito da causa, não há dúvida de que ela deve ser motivada, estando apanhada, assim, pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.[66]

2.2.2 Decisão interlocutória

A decisão interlocutória, de acordo com o que estatui o Código de Processo Civil, no seu artigo 162, § 2º - é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.[67]

---

[65] SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 19.

[66] Constituição Federal de 1988, "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

[67] Como bem esclarece o Prof. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO (**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 59): "A questão incidente não se confunde com as questões prejudiciais, previstas no art. 5º, que serão solucionadas, sempre, em sentença incidente, como preconiza o art. 325. Esta última, nos limites da relação jurídica tornada litigiosa, decidir-lhe-á o mérito. Há, neste caso, uma ação declaratória incidental, julgada por uma sentença, que acolherá ou rejeitará o pedido do seu autor. Tampouco se confundem com decisões interlocutórias, que resolvem *questões incidentes,* as verdadeiras sentenças com que o juiz soluciona *processos incidentes*, como se dá, por exemplo, com a exibição de documento ou coisa que se acha

Segundo NERY JUNIOR e ANDRADE NERY, é toda e qualquer decisão proferida no curso do processo, pelo magistrado, seja ou não sobre o mérito da causa, porém sem extingui-lo.

Dizem esses autores, que o Código de Processo Civil não levou em conta, na classificação do pronunciamento judicial, o conteúdo deste, mas apenas a sua finalidade. Daí que se o ato não extinguiu o processo, que terá prosseguimento, tal ato não se caracteriza como sentença, mas sim decisão interlocutória.[68]

Dessa forma, é possível haver, portanto, decisão interlocutória *de mérito*, se o juiz indeferir parcialmente a petição inicial, reconhecendo, por exemplo, a decadência de um dos pedidos formulados cumulativamente, e determinar quanto ao outro pedido a citação do réu. Em tal hipótese, resta evidente que não houve extinção do processo, uma vez que este continua quanto ao pedido que foi deferido, muito embora tenha sido proferida decisão *de mérito* por ocasião do reconhecimento da decadência.

O Prof. MONIZ DE ARAGÃO afirma que as "chamadas decisões interlocutórias nada mais são do que despachos, fadadas a solucionar incidentes que poderiam ou não impedir a marcha do processo para a sentença", apesar de haver opiniões doutrinárias procurando demonstrar a existência e a utilidade delas.

No seu entendimento, tais despachos variam apenas de intensidade: em alguns deles, "de maior efeito, o juiz soluciona um incidente, que poderia ou não

---

em poder de terceiro, o qual será citado (art. 360) para responder, cabendo ao juiz, no final do processo incidente, *proferir sentença* (art. 361) ordenando a exibição (art. 362). Nisso consistirá, portanto, a distinção. Se o pronunciamento recair sobre uma questão incidente sem pôr fim ao processo, a solução caracterizará uma decisão interlocutória; se o pronunciamento recair sobre uma ação declaratória incidental, a solução caracterizará uma sentença".

[68] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 467.

obstacular a marcha do processo – seriam os interlocutórios"; mas em outros, "de menor efeito, isso não acontece, a solução é de âmbito inferior".

Conclui que "em nenhum deles – o que os irmana – há julgamento do mérito, da lide, do pedido do autor". Embora o Código tenha adotado uma divisão entre sentença, decisão interlocutória e despacho, não havia perfeita fidelidade a ela, uma vez que em vários de seus dispositivos eram denominadas *despacho* verdadeiras *decisões interlocutórias*.

A Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973, procurou sanar essa incongruência, mas só em parte o conseguiu, "como se percebe nos arts. 338, que fala em *despacho saneador*; 543, § 1º, que fala em *despacho* quanto à admissão do recurso extraordinário; 930, parágrafo único, que fala em *despacho* que deferir ou não medida liminar em ação possessória; 1.022, que fala em *despacho* de deliberação de partilha, por exemplo".

Além disso, observa-se que o Código utiliza o verbo "*despachar* em casos de decisão interlocutória, e, mesmo, *decidir* na definição de sentença, quando ambos deveriam ter sido usados em estreita vinculação com o significado do substantivo correspondente".[69]

O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes.[70]

---

[69] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 57-8.

[70] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo de execução. Liquidação de sentença. Despacho que ordena nova avaliação dos bens partilháveis. Sua recorribilidade por agravo de instrumento (CPC. Arts. 162, § 2º, e 522). Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso Extraordinário n.º 83.307-MG. Recorrente: Luiz Carlos Almeida Costa. Recorrido: Espólio de Maria Henrique Ferreira. Relator: Ministro Bilac Pinto. 20 ago. 1976. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 79, jan. 1977, p. 291.

Ou como afirma BAPTISTA MONTEIRO se "a decisão não é final, mas proferida durante o curso do processo, ou seja, antes da sentença, será designada por 'interlocutória'".[71]

Portanto, sendo decisão interlocutória aquela em que se aprecia e se decide sobre questão incidente no curso da demanda, sem contudo pôr fim ao processo, não paira dúvida de que ela possui conteúdo decisório, devendo ser, por isso, necessariamente fundamentada. Por essa razão está apanhada, igualmente, pelo citado artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2.2.3 Acórdão

Acórdão vem a ser o pronunciamento ou a decisão proferida pelos tribunais, conforme estatui o artigo 163 do Código de Processo Civil.[72]

Segundo FADEL, a palavra "acórdão" é da mesma raiz etimológica de "acordar". E se chama "acórdão" porque, mesmo quando não for unânime, resulta do acordo da manifestação de pelo menos dois juízes que participam do julgamento, uma vez que os tribunais funcionam, como é sabido, em regime colegiado.[73]

No mesmo sentido NERY JUNIOR e ANDRADE NERY, para os quais acórdão é a decisão do órgão colegiado do tribunal (câmara, turma, seção, órgão

---

[71] MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 23, ano 6, jul/set. 1981, p. 76.

[72] Código de Processo Civil de 1973: "Art. 163 – Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais".

[73] FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975, p. 276.

No mesmo sentido o Prof. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO (**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 67), ao referir que a regra do artigo 163 do CPC consagra a tradicional denominação dos pronunciamentos colegiais. Derivado do verbo

especial, plenário etc). Não estão abrangidos pelo artigo 163 do Código de Processo Civil, os atos proferidos nos tribunais por juiz singular (ministro, desembargador, desembargador federal, juiz de alçada etc), já que ele somente se refere aos atos colegiados.

Por isso, para esses autores, os atos praticados nos tribunais, por juiz singular, dentro de sua competência, normalmente na qualidade de relator ou de presidente ou vice-presidente, subsumem-se à classificação estabelecida no artigo 162 do Código de Processo Civil: sentença, decisão interlocutória e despacho.[74]

Pensa do mesmo modo SAHIONE FADEL, ao dizer que *acórdão* não é decisão isolada de um juiz do tribunal sobre qualquer questão incidente posta em processo de que seja relator ou revisor; não é também *acórdão* a decisão do Ministro que, no Supremo Tribunal Federal, manda arquivar recurso extraordinário ou agravo de instrumento ou ainda a decisão do juiz Presidente de qualquer tribunal que admita ou indefira o recurso extraordinário manifestado pelo vencido ao Supremo Tribunal Federal.[75]

Portanto, como salienta o Prof. MONIZ DE ARAGÃO, terá a denominação de *acórdão* qualquer pronunciamento de tribunal, em processo regulado pelo Código, pouco importando que seja despacho, decisão interlocutória ou sentença, que tenha ou não solucionado o mérito da causa.

---

acordar, na terceira pessoa do plural, o substantivo retrata a convergência de opiniões em que se consubstanciam as decisões dos tribunais.

[74] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 470.

[75] FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975, p. 276-7.

Todavia, conforme adverte esse ilustrado professor, não se pode perder de vista que *julgamento* é um ato e *acórdão* é outro. "Embora o texto fale que este dá nome a esse, não se pode esquecer que a denominação, no caso, é menor do que o objeto nominado. O julgamento corresponde ao pronunciamento dos tribunais, depois retratado, por escrito, no acórdão. O Código refere indistintamente as duas idéias".[76]

Para ARRUDA ALVIM os acórdãos não estão necessariamente incluídos no conceito de sentença, posto que acórdão é "o julgamento proferido pelos tribunais" ou é a "decisão colegiada de Tribunal", podendo o seu conteúdo ser o de uma "sentença de mérito", na hipótese de se tratar de julgamento de uma apelação, como ainda o de uma "decisão interlocutória", no caso do julgamento de um agravo de instrumento.[77]

Conclui-se, pois, que o acórdão, tenha o conteúdo de uma sentença de mérito ou o de uma decisão interlocutória, terá que ser motivado.

2.2.4 Despacho

Despacho é outro ato do juiz, mencionado também no artigo 162 do Código de Processo Civil. Esse ato judicial, todavia, não extingue o processo e nem se presta a decidir questão incidental. A dificuldade que se apresenta é saber quando

---

[76] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 67.

[77] ALVIM, José Manuel de Arruda. Sentença no processo cível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 13-94, abr/jun. 1976, p. 20.

se está diante de um mero despacho, e quando se está diante de uma decisão interlocutória.

Parece que em tal hipótese o meio mais adequado para saber se se trata de mero despacho ou de uma decisão interlocutória é procurar distingui-los pelo resultado que do pronunciamento judicial advirá à parte. Se o pronunciamento judicial trouxer possibilidade de gravame ou de lesão a direito de uma das partes, então não se cuida de mero despacho, mas de decisão interlocutória; nesse caso impõe-se a motivação.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY entendem que despacho é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, que nada decide, servindo apenas para mero impulsionamento do processo. Esses autores afirmam, inclusive, que todos os despachos "são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no artigo 504 do Código de Processo Civil apenas a título de reforço, para dizer serem irrecorríveis" e asseveram que "são despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc".[78]

Na realidade, a definição legal de "despacho", dada por exclusão,[79] envolve em brumas os verdadeiros contornos dessa figura jurídica, fazendo surgir dúvida não só no tocante à sua conceituação doutrinária, mas também com relação à sua recorribilidade.

---

[78] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 467.

[79] No sentido de que a definição legal de "despacho" é dada por exclusão, cita-se SERGIO SAHIONE FADEL (*in* **Código de Processo Civil Comentado**. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975, p. 276), que diz que *despachos* são "todos os atos do juiz praticados no processo, excluídas as sentenças e as decisões interlocutórias".

Assim é que ARRUDA ALVIM entende que "conquanto sejam os despachos, atos do juiz, não são atos decisórios"[80], embora reconheça que "os despachos de não mero expediente", pelo seu conteúdo decisório "mínimo", hão de comportar agravo de instrumento.

O Prof. MONIZ DE ARAGÃO, por sua vez, entende que "despachos são todos os demais (pronunciamentos) que tenham por finalidade expressa preparar e proporcionar a sentença", afirmando que o Código teria mais êxito se dividisse os pronunciamentos do juiz em despachos e sentenças, propugnando, assim, a eliminação da categoria das decisões interlocutórias.[81]

BARBOSA MOREIRA concluiu, após acurado exame das regras do Código, que os despachos que não são "de mero expediente" integram a classe das decisões interlocutórias, que o artigo 522 a eles faz referência implícita e que são atos de conteúdo decisório.[82]

A incidência ou não da obrigação de fundamentar está associada à identificação do pronunciamento como decisão ou despacho.

---

[80] ALVIM, José Manuel de Arruda. Sentença no processo cível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 13-94, abr/jun. 1976, p. 21.

[81] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 40.

[82] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 200.

CARLOS SILVEIRA NORONHA (**Do Agravo de Instrumento**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 123) ensina que a palavra despacho "é geralmente empregada no sistema processual pátrio para designar os atos judiciais de mero impulso, ordenação e dinamização do procedimento", e cita como exemplos: recebimento da petição inicial; determinação da citação do réu; recebimento da resposta deste.

Esclarece ainda esse autor, que "a esses atos a lei anterior denominava despachos de expediente (art. 20), ao passo que a doutrina os designava indiferentemente pela denominação legal ou por despachos ordinários. O atual Código denomina-os simplesmente despachos (art. 163, § 3º, embora às vezes os chame despachos de expediente (art. 189) e outras vezes despachos de mero expediente (art. 504)".

Pode-se afirmar com segurança, diante do que se expôs, que as sentenças, as decisões interlocutórias e os acórdãos devem ser necessariamente fundamentados, uma vez que se encontram apanhados e compreendidos no termo genérico "decisões" a que se refere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual ao exigir a fundamentação menciona, genericamente, os órgãos do Poder Judiciário, sem fazer qualquer distinção entre juízes de primeiro grau e tribunais.

Nenhuma dúvida sobre a necessidade de os tribunais também fundamentarem suas decisões, que constituem os acórdãos. A doutrina pátria é pacífica nesse sentido, conforme se verá a seguir.

SAHIONE FADEL, tratando dos requisitos das sentenças e dos acórdãos, assevera que as "sentenças e acórdãos terão de ser minuciosos, deles fazendo parte integrante: (...) b) os fundamentos, parte em que o juiz analisa as questões de fato e de direito".[83]

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY afirmam que na sentença e no acórdão devem constar, obrigatoriamente, o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita, de modo que, faltando um desses requisitos essenciais, o ato está viciado.[84]

O Prof. MONIZ DE ARAGÃO, bastante elucidativo nesse ponto, ensina que as sentenças e os acórdãos, vistos sob certo ângulo, desempenham fundamentalmente o mesmo papel, pois "este é o nome que se reserva àquelas, quando proferidas em

---

[83] FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975, p. 277.

[84] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 470.

órgãos colegiados". Irmanam-se também sob outro aspecto: "tanto podem conter a solução do litígio como o encerramento do processo, sem a decisão da lide".

Mas distanciam-se, segundo esse professor, "se observados por este prisma: enquanto o vocábulo sentença define apenas o pronunciamento final, o substantivo acórdão pode designar simplesmente despacho ou decisão interlocutória. Desde que prolatados em sessão, tanto aquele quanto essa recebem a mesma denominação".

Conclui afirmando que os requisitos da sentença, previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, somente são necessários, portanto, "nos pronunciamentos em que o tribunal julga a causa, solucionando-lhe o mérito. Se o acórdão não contém esse tipo de decisão, seus requisitos não são os do art. 458, mas os do próprio art. 165, segunda parte".[85]

RIBEIRO BASTOS ao referir-se ao artigo 165 do Código de Processo Civil, faz duas importantes observações.

Na primeira, assevera que esse dispositivo, ao mencionar sentenças e acórdãos, está aludindo apenas a decisões com julgamento de mérito, ou seja decisões definitivas, justificando seu ponto de vista no artigo 459, do mesmo Código, que estatui que "nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

Na segunda observação, diz que a locução "as demais decisões", referida no citado artigo, abrange tanto as decisões interlocutórias quanto as decisões terminativas, isto é, as que põem fim ao processo, sem lhe resolverem o mérito, e são as hipóteses previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil.

---

[85] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 72-73.

Em seguida conclui dizendo que, em síntese, sentenças e acórdãos definitivos, com julgamento de mérito, devem observar os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil (relatório, fundamentação e dispositivo), enquanto que sentenças e acórdãos terminativos, sem julgamento de mérito (CPC, art. 459) e decisões interlocutórias (CPC, art. 165, 2ª parte), permitem fundamentação concisa.[86]

XAVIER DE AQUINO escreve que após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido, mais do que nunca, que os atos judiciais que têm força decisória no processo, quer proferidos pelo juiz singular, "quer prolatados pelos tribunais colegiados", devem ser satisfatoriamente fundamentados. E mais adiante, reforçando essa assertiva, afirma que a obrigação da fundamentação do *decisum* não se limita aos juízes singulares, "posto que os tribunais colegiados também a ela estão afetos".[87]

Mesmo antes da motivação ser elevada a princípio constitucional, BARBOSA MOREIRA já propugnava por sua necessidade como "garantia inerente ao Estado de Direito" e afirmava que não há que distinguir entre pronunciamentos decisórios deste ou daquele órgão, pois "os tribunais que se situem na cúpula do aparelho judiciário hão de sujeitar-se, como todos os outros órgãos judicantes, à necessidade da 'justificação formal', tornando públicas as razões de decidir".[88]

---

[86] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 51.

[87] AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, maio 1995, p. 415-6.

[88] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 120.

No mesmo sentido de que a motivação é também obrigação dos tribunais escreveu JOSÉ AUGUSTO DELGADO o seguinte: "... Vigora, agora, por determinação da Constituição, *a obrigação*

2.3 Sanção pela inobservância do princípio

O princípio da motivação das decisões judiciais vem insculpido, expressamente, no artigo 93, inciso IX, da vigente Constituição Federal, conforme já aclarado, ao estatuir que "**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Embora o aludido princípio esteja inserido no Capítulo III da Constituição, que trata do Poder Judiciário, é considerado pela doutrina contemporânea processual, como integrante do quadro dos direitos constitucionais fundamentais.

Assim é que, para CORREIA DE ALMEIDA, se o Estado atribuiu a si o monopólio da Justiça, tem o dever de julgar com transparência. Esse dever do Estado corresponde ao direito do cidadão, é direito fundamental, inerente à cidadania, garantido pela Constituição, ao lado de outros direitos fundamentais, como o acesso ao Judiciário, o direito ao juiz natural, o direito à publicidade dos atos processuais, dentre outros.[89]

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI também sustenta que se firma, na atualidade, o entendimento de que o problema da justificação do dever de motivar se coloca no quadro "dos direitos fundamentais", no sentido de se garantir efetividade

---

do juiz de qualquer grau motivar as suas decisões, independentemente da sua natureza" [grifamos]. (A Tutela do Processo na Constituição de 1988 – princípios essenciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 55, jul/set. 1989, p. 93).

[89] ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, jul/set. 1992. p. 200.

às normas que asseguram o direito de defesa e a imparcialidade e independência do juiz.[90]

Mesmo antes do princípio ser consagrado em norma constitucional, BARBOSA MOREIRA já o sustentava como fazendo parte dos direitos constitucionais fundamentais "que devem presidir à disciplina da atividade estatal, **in genere**, e da atividade jurisdicional, **in specie**".[91]

Ademais, a conclusão de que se trata de direito fundamental do cidadão está calcada na dicção do § 2º do artigo 5º da Constituição. Os direitos e garantias expressos no elenco de incisos estampado nesse artigo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios adotados pela mesma Carta Política.

Um desses direitos e garantias fundamentais é o que está previsto no inciso LV, do citado artigo 5º, pelo qual estão assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.[92]Ora, para tornar-se possível aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo nos recursos, é necessário que as decisões sejam motivadas.[93]

---

[90] TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 56, out/dez. 1989, p. 224.

[91] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 115.

[92] Constituição Federal de 1988, "Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

[93] Para CELSO RIBEIRO BASTOS, o contraditório se insere dentro da ampla defesa, quase que com ela se confundindo integralmente na medida em que uma defesa hoje em diante não pode ser senão contraditória. Por isso afirma que o contraditório é a exteriorização da própria defesa, de modo que a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (**Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 267).

É inconcebível poder-se afirmar o direito de recurso, que é um dos meios apropriados para impugnar-se uma decisão judicial, se esta não estiver devidamente fundamentada. Nada poderiam os litigantes impugnar, de modo concreto e objetivo, no recurso que interpusessem contra a decisão que lhes fosse desfavorável, se não estiverem nela explicitados os motivos ou os fundamentos de fato e de direito em que o juiz se baseou para proferi-la.

Por conseguinte, a conclusão a que se chega é que o princípio da motivação das decisões judiciais é efetivamente um direito fundamental e mesmo que não estivesse expressamente consignado no citado artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estaria implícito no seu aludido artigo 5º, inciso LV, que trata dos direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Por ser um direito fundamental da pessoa, como foi visto, a falta de motivação da decisão, dada a sua gravidade, implica a nulidade daquela. Trata-se de sanção expressamente cominada no texto constitucional. A propósito, cabe aqui salientar, como bem ponderou NERY JÚNIOR, que a Constituição Federal normalmente não contém norma sancionadora; geralmente ela descreve normas e princípios afirmando direitos e impondo deveres.

No entanto, o constituinte entendeu que a ausência de fundamentação das decisões é de tal gravidade que, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou expressamente, no próprio texto constitucional, a pena de nulidade pela inobservância desse princípio.[94]

A propósito da nulidade pela inobservância do princípio aqui tratado, CELSO RIBEIRO BASTOS afirma ser exigência da Lei Processual Civil (art. 458), que as

---

[94] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 176.

decisões judiciais, sejam de primeiro grau (sentenças), sejam de grau superior (acórdãos), devem conter: relatório, no qual o julgador historia toda a relação processual; fundamentos de fato e de direito, ou seja, a motivação que fez gerar sua convicção; e dispositivo ou conclusão onde se contém a decisão da causa; sendo que a inobservância de qualquer dessas formalidades leva à nulidade da decisão.[95]

A jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, vem se manifestando no sentido de serem nulas as decisões proferidas sem a observância do mencionado princípio, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, ao assentar, por sua 1ª Turma, que é "nulo o acórdão não fundamentado";[96] por sua 3ª Turma, que o "relatório e os fundamentos são requisitos essenciais do acórdão. CPC, arts. 165 e 458-I e II. Na falta deles, impõe-se a declaração de nulidade"[97] e que a "exemplo da sentença, o acórdão há de ser proferido com fundamentos, em que o juiz analisa as questões de fato e de direito. Tratando-se de requisito essencial, a sua falta acarreta nulidade do ato judicial";[98] e por sua 4ª Turma, que ao Judiciário "não basta afastar as preliminares argüidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição".[99]

---

[95] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 50.

[96] Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 12.445-AL, rel. Min. Gomes de Barros, j. 23.10.91, DJU 25.11.91, p. 17.043.

[97] Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 27.914-1-MA, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.11.92, DJU 8.2.93, p. 1029.

[98] Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 14.609-MG, rel. Min. Nilson Naves, DJU de 13.04.92, p. 4.997.

[99] Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.

No mesmo sentido, também, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dizer: a) que devem ser fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, sendo nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RJTJESP 128/295); e b) que é nula a decisão não fundamentada de juiz que concede liminar em mandado de segurança, sendo que a decretação

Resta questionar se a nulidade mencionada na norma constitucional (art. 93, IX), decorrente da ausência de fundamentação, é absoluta ou é nulidade meramente relativa ou anulabilidade.

RIBEIRO BASTOS entende que por se tratar de preceito constitucional, a interpretação de seus termos técnicos não deve ser feita com o mesmo rigor com que se interpreta a legislação infraconstitucional, daí que a expressão nulidade está sendo utilizada "dentro do contexto de uma teoria geral do ato inválido, do ato viciado, não se comprometendo, necessariamente, com uma ou outra formulação específica".

As leis processuais, respeitando a vontade constitucional, é que devem afirmar, em cada caso concreto, conforme a gravidade da própria decisão ou tendo em conta outras realidades do processo, se a falta de fundamentação implica nulidade absoluta ou relativa.

Conclui que a nulidade contemplada na constituição abrange "tanto a nulidade absoluta, quanto a nulidade relativa, dependendo da gravidade do vício que macule o ato. A forma correta para dosar o teor dessa nulidade é dada pelas leis processuais tendo em vista o bom andamento do processo".[100]

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI afirma, a seu turno, que a ausência de motivação das decisões judiciais é um defeito que fere "direito cogente de relevância

---

dessa nulidade pode ser feita de ofício pelo tribunal, embora não conheça, por incabível, do agravo interposto contra essa decisão (RTJESP 130/340).

[100] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4. Tomo III. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 53.

pública" e por isso tem natureza de "nulidade absoluta, cognoscível inclusive *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição".[101]

De nossa parte concordamos com a posição defendida por CELSO RIBEIRO BASTOS, no sentido de que caberá à lei processual dizer, em cada caso concreto, se se trata de nulidade absoluta ou relativa, levando em conta, para isso, não só a gravidade da decisão proferida, mas também todas as circunstâncias que afetam a realidade do processo.

Se for entendida, sem qualquer ressalva, que a nulidade a que se refere o texto constitucional é sempre absoluta, poderemos chegar ao absurdo de vermos ser declarado nulo um processo em que, por exemplo, o juiz singular ou tribunal concedeu liminar ou antecipação de tutela sem fundamentação ou ao menos sem fundamentação suficiente, mesmo depois de sentenciado o referido processo, confirmando ou não a liminar ou a tutela antecipada.

Ou seja, veríamos o processo ser anulado desde o início só porque haveria uma nulidade absoluta que, no entanto, não teria mais nenhum sentido vê-la reconhecida se sobreveio sentença definitiva.

---

[101] TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 56, p. 223-233, out/dez. 1989, p. 230.

Esse autor esclarece, no entanto, que "se o ato decisório – sentença ou acórdão – *sem qualquer fundamentação*, já tiver transitado em julgado, como não vem contemplada ação declaratória de nulidade em nosso ordenamento jurídico, só restará ao interessado o caminho da ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485, por violação ao disposto no aludido inc. II do art. 458" (op. e p. cit.).

3 QUALIDADES DE DECISÃO

3.1 Considerações iniciais

Aspecto relevante, que merece aqui uma abordagem, ainda que sucintamente, é o que tem pertinência com a qualidade de decisão. Inicialmente cumpre referir que há consenso, na doutrina e na jurisprudência, quanto à necessidade de ser motivada a decisão judicial, a par de estar hoje a motivação, como já se falou anteriormente, erigida em preceito constitucional. Mesmo assim tem sido freqüente, na prática judiciária, a constatação de decisões proferidas sem observância desse referido preceito.

Apesar do consenso já referido, há dissensão entre os doutos, entretanto, com relação aos porquês da exigência dessa motivação.

PIERO CALAMANDREI e MICHELE TARUFFO, citados por ENRICO TULLIO LIEBMAN, apesar de trilharem caminhos diferentes, entendem que a decisão judicial resulta de um apriorístico sentimento, e a motivação seria, por isso, uma forma lógica para controlar "à luz da razão, a bondade de uma decisão fruto de sentimento".[102]

Todavia, o próprio ENRICO TULLIO LIEBMAN não está de acordo com esse entendimento e tem posição contrária. Para ele justifica-se a obrigatoriedade da motivação por ser esta inerente ao próprio Estado de Direito e afirma que é exigência fundamental que os casos sejam julgados com base nos fatos provados e

---

[102] LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão – Reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução de Tereza Celina de Arruda Alvim. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 8, n. 29, jan/mar. 1983, p. 79 e 80.

com aplicação imparcial do direito em vigor. Diz que há necessidade de o juiz indicar qual o caminho lógico que percorreu para tomar a decisão que proferiu, a fim de se poder controlar se ela se ateve aos fatos apresentados e se foi aplicado o direito vigente, porque é só dessa forma que a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio.

Assevera ser irrelevante para o direito conhecer dos mecanismos psicológicos que, às vezes, permitem ao Juiz chegar às decisões, salientando que importante é somente "saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão, do ponto de vista jurídico, lógicos e coerentes, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente".[103]

Para LOPES DA COSTA a motivação é "rigorosa obrigação, moral e jurídica" que atribui ao juiz o dever de expor as razões pelas quais decide.[104]

FERREIRA FILHO, tecendo comentários à norma constitucional que exige a motivação (Constituição Federal de 1988, artigo 93, inciso IX), sustentou que a exigência da fundamentação "é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por Juízes" e cita lição de GIUSEPPE BETTIOL, reportando-se a ADA PELLEGRINI GRINOVER, de que se trata de mais uma "das garantias predispostas pelo Estado de Direito como tutela das liberdades individuais".[105]

---

[103] LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão – Reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução de Tereza Celina de Arruda Alvim. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 8, n. 29, jan/mar. 1983, p. 80.

[104] COSTA, Alfredo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 13.

[105] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 199.

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS afirma que a motivação da sentença "é a garantia da própria administração da Justiça", para que não só as partes, mas todos os cidadãos, possam saber, exatamente, que "a sentença não foi a pura e simples aplicação do arbítrio".[106]

BARBOSA MOREIRA quando já pugnava pela inclusão do princípio da motivação em sede constitucional, já justificava a sua obrigatoriedade para permitir o controle não apenas endoprocessual das decisões judiciais, mas também aquele controle "generalizado e difuso" da opinião pública, *quisquis de populo*, sobre "o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório" da tutela jurisdicional.[107]

JOÃO MONTEIRO adotou idêntica posição ao falar sobre o direito que os jurisdicionados têm de saber dos motivos das sentenças, "porque só assim poderão eles ajuizar se justiça foi ou não feita, e só na justiça reside a utilidade pública dos decretos daquele poder, e, portanto, a sua legitimidade".[108]

PIMENTA BUENO disse que o preceito da motivação faz "com que a sentença encerre sua própria justificação, ou demonstre sua própria justiça, dá-lhe grande força moral e limita muito o arbítrio dos Juízes". [109]

---

[106] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I, v. 3, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 278.

[107] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 111.

[108] MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. Tomo II, 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, § 193.2.

[109] BUENO, Pimenta. **Formalidades do Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1911, p. 238 e 239.

No mesmo sentido JOSÉ AUGUSTO DELGADO ao dizer que a "exigência da motivação judicial visa se evitar o arbítrio praticado pela Magistratura, que é a pior forma de ditadura". (A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 16, n. 61, jan/mar. 1991, p. 61).

NAGIB SLAIBI FILHO sustenta que a questão da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional "não é meramente processual, mas política, como fator de legitimação do exercício do poder" e, mais adiante, afirma que a fundamentação dos atos estatais "é exigência do regime republicano, no qual o poder é exercido de forma *responsável*".[110]

Apesar da discrepância entre os autores, como se viu, concluímos que a motivação das decisões judiciais encontra sua justificativa no Estado de Direito, que, por governar-se de acordo com o ordenamento jurídico que estabelece e por sujeitarem-se todos os seus poderes à lei, tem o dever de dar satisfação às partes e ao povo em geral, das razões pelas quais decide de tal ou qual modo, pelo Poder Judiciário, os conflitos de interesses que lhe são trazidos à apreciação.

E conforme o preceito constitucional da motivação seja considerado em maior ou menor grau, pelo órgão prolator da decisão, esta será tida por adequadamente fundamentada e portanto válida, ou será tida como deficientemente fundamentada e consequentemente inválida, consoante se verá a seguir.

3.2 Graus de fundamentação

Justificada a necessidade da motivação no item anterior, e tendo em conta que nem sempre a fundamentação das decisões se apresenta de modo satisfatório, cabe distingui-las agora no que tange aos graus de fundamentação.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ao tratar sobre as nulidades das sentenças, disse que existem " 'grosso modo', três espécies de vícios intrínsecos

---

[110] SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível – Fundamentos e Técnica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 385.

das sentenças que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório" e acrescenta que todos esses casos implicam, ao final, "...na ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença" porque, segundo essa autora, "fundamentação deficiente, em rigor, não é fundamentação" e, de outro lado, "fundamentação, que não tem relação com o decisório, não é fundamentação: pelo menos não é o daquele decisório".[111]

Preferimos adotar, no entanto, a posição apresentada por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Ministro jubilado do Superior Tribunal de Justiça, pela qual se faz distinção entre decisão não fundamentada, decisão mal fundamentada, decisão insuficientemente fundamentada e decisão sucintamente fundamentada.

Deve-se reconhecer, de início, que não é tarefa fácil, porém, expressar o conceito exato de cada uma dessas modalidades de decisão e afirmar quando ocorre ou não nulidade em relação a elas.

Por isso, para distinguir tais tipos de decisões, são úteis os conceitos propostos pelo citado Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, os quais serão retomados nos tópicos seguintes.[112]

---

[111] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 257.

[112] CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. Conceitos. Nulidades. **AJURIS.** Porto Alegre, n. 65, nov. 1995, p. 9.

3.2.1 Sentença mal fundamentada

É aquela na qual o juiz cometeu equívoco ao apreciar as questões de fato e/ou de direito que lhe foram trazidas a exame e, em conseqüência disso, expressou erradamente o dispositivo sentencial. Nessa hipótese a sentença proferida está errada, sem dúvida alguma, pelo menos com relação à parte que sucumbiu. Mas não se cuida de sentença nula; ela é válida. Havendo recurso dela, compete à superior instância reformá-la, apreciando adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes; todavia não deverá anulá-la.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal e deixou claro que o que a Constituição exige, no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Por isso, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.[113]

No nosso entendimento a sentença mal fundamentada deve, portanto, subsistir como ato processual válido, de modo que, se contra ela houver interposição de recurso, a instância superior deverá mantê-la, embora suprindo as falhas de

---

[113] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Absolvição com base no art. 386, VI, do CPP. Hipótese em que a sentença absolvera com a só invocação do art. 386 do CPP, sem referir qualquer de seus incisos. Recurso do MPF contra a sentença. Nada impedia viesse a Corte, ora indigitada coatora, ao julgar o recurso do MPF, explicitar que a absolvição do paciente era por deficiência de provas, fazendo expressa menção ao art. 386, VI, do CPP. Não há reconhecer configurada "reformatio in pejus". Diante da análise da prova, volumosa e complexa, podia a Corte, no julgamento da apelação do MPF, decidir como o fez. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus n.º 69.520-PA. Impetrante: Guaracy da Silva Freitas e outros. Paciente: Lauro Cardoso da Silva. Coator: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Néri da Silveira. 9 fev. 1993. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 150, out. 1994, p. 169.

fundamentação, ou retificando os erros e equívocos na fundamentação, quer no tocante às questões de fato, quer no pertinente às de direito.

3.2.2 Sentença sucintamente fundamentada

É a em que o juiz apreciou com singeleza e sumariedade as questões controvertidas; não dedicou a elas fundamentação ampla e profunda. Esse tipo de sentença é tolerável, no entanto, apenas se as questões forem simples e tiverem sido solucionadas no sentido adotado na sentença. Não pode ela servir, evidentemente, de inspiração ou de modelo a ser seguido e nem é ela recomendável.

Não se deve confundir, todavia, sentença que tem fundamentação concisa com sentença que está com fundamentação insuficiente. Como salienta XAVIER DE AQUINO, o magistrado pode, muita vez, vazar na sentença "seu trabalho em estilo diminuto, mas que justifica plenamente a ilação principal do decisório". Não se pode considerar nula a sentença se do cotejo das provas com a parte argumentativa do *decisum* se puder traduzir "satisfatoriamente os dados da realidade concreta".[114]

Nesse tipo de sentença a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de aproveitá-la; não a tem anulado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente

---

[114] AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, maio 1995, p. 416.

fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada".[115]

Nessa mesma linha também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que não é "nula a sentença sucinta, pois, conquanto tal, não deixa de conter o essencial" e que não é "nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático".[116]

No mesmo sentido, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo a qual não "padece de nulidade a decisão que aprecia pedido de liminar utilizando fundamentação concisa e referindo genericamente à existência ou não dos 'pressupostos legais que autorizam sua concessão'".[117]

Temos para nós que a sentença concisamente fundamentada, apesar de não ser recomendável a sua prática, deve ser contudo tolerada e mantida como ato processual válido, desde que, embora singela e sumária, tenham sido nela abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

---

[115] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Gabinete da Revista. **A Constituição na visão dos Tribunais - Interpretação e julgados artigo por artigo**. v. 2 - art. 44-169, 1997; decisão publicada no Diário da Justiça da União de 3.5.96, p. 13.913.

[116] Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 2.227, rel. Min. Nilson Naves, Diário da Justiça da União de 30.04.90; e Recurso Especial n. 19.661, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, acórdão de 12.05.92.

[117] Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2ª Turma, rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 21.09.95, DJ de 16.11.95, p. 78.829).

3.2.3 Sentença não fundamentada

É a em que o juiz não deu as razões de sua convicção. Na prática é difícil ocorrer esse tipo de sentença. É mais comum a ocorrência de decisão interlocutória dessa natureza, isto é, sem fundamentação, como, por exemplo, nos casos em que se lança apenas um "indefiro por falta de amparo legal" ou um "concedo a liminar porque presentes os pressupostos legais" ou ainda um simples "defiro" ou "indefiro". Essa espécie de decisão não pode ser confundida com a sentença insuficientemente fundamentada.

Não há uniformidade de entendimento, na doutrina, sobre se a sentença não fundamentada é ato existente ou inexistente juridicamente.

HÉLIO TORNAGHI diz que a fundamentação é "requisito de existência da sentença" ou, para usar a expressão do artigo 458, é "requisito essencial" e conclui afirmando que sem fundamentação, tal como sem relatório, ou sem dispositivo, "não há sentença".[118]

XAVIER DE AQUINO também entende que a decisão sem motivação equivale a uma decisão inexistente, já que nela não estão expressos os motivos que levaram o magistrado a proferi-la. Nesse caso, segundo esse autor, "inexiste relação de causa e efeito e, por via de conseqüência, a sentença não ganha foros de legalidade".[119]

---

[118] TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 404.

[119] AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, maio 1995, p. 415-6.

Entretanto há autores que sustentam ter a decisão imotivada existência jurídico-processual, embora seja inválida. Pensa dessa forma JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, para quem "a sentença desprovida de total fundamentação existe como ato processual, mas não tem validade".[120]

NERY JÚNIOR comunga essa posição: a decisão não fundamentada existe, mas é nula. No seu entendimento, falta fundamentação na decisão que afirma, por exemplo, que "segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgo procedente o pedido". Uma decisão assim é nula, segundo esse autor, porque não pode ser considerada "substancialmente" fundamentada.[121]

Assevera ainda o citado autor o mau vezo em que incorrem alguns juízes e tribunais de não fundamentarem suas decisões, não sendo incomum indeferirem pretensões das partes com o singelo argumento "por falta de amparo legal". Decisão como essa configura típico exemplo de ausência de fundamentação da decisão judicial (jurisdicional ou administrativa), que a torna írrita e ineficaz.

Há necessidade, segundo o mesmo autor, de o juiz ou tribunal justificar o porquê do indeferimento, uma vez que se não houver vedação expressa na lei, não se pode deixar de apreciar o pedido, preenchendo eventual lacuna pelos mecanismos indicados no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil,[122] no artigo

---

[120] TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 56, out/dez. 1989, p. 226.

[121] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 176.

[122] Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

126 do Código de Processo Civil[123] e no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.[124] Nada obsta que a conclusão seja até pelo indeferimento, mas é um direito da parte saber em quais razões o indeferimento está assentado.

E afirma que é muito comum, também, na prática judiciária, não se dar motivação às decisões concessivas ou denegatórias de liminar em mandado de segurança, ações cautelares, possessórias e ações civis públicas, limitando-se o juiz ou o próprio tribunal, muitas vezes, a um simples "presentes os pressupostos legais concedo a liminar", ou "ausentes os pressupostos legais denego a liminar".

Aquele que proferir tais decisões, seja ministro, desembargador ou juiz, tem a obrigação de dizer porque estão presentes ou ausentes os pressupostos necessários à concessão ou denegação da liminar. Vale dizer: deve fazer um exame da situação concreta que se está apreciando e dar as razões de seu convencimento.

Tem-se observado situação semelhante, refere NERY JUNIOR, notadamente em casos de ação civil pública, "onde desembargador revoga liminar em casos importantes e de gravidade, com decisão à mão, em uma linha, do seguinte teor: 'ausentes os pressupostos legais, revogo a liminar', ou, o que se nos afigura ainda mais grave, simplesmente 'revogo a liminar'.

Sem qualquer fundamentação "de fato ou de direito essas decisões infelizmente têm proliferado no foro brasileiro, sem o menor constrangimento do Poder Judiciário em afrontar texto expresso da Constituição Federal".[125]

---

[123] Código de Processo Civil, "Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

[124] Código de Defesa do Consumidor, "Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes, e eqüidade (...)".

A fundamentação deverá ser clara, objetiva e explícita. Como bem salienta NAGIB SLAIBI FILHO, da mesma forma que inexiste dispositivo implícito, "não há fundamentação implícita" e conclui que a "fundamentação inexistente anula a sentença, mas há que se distinguir da fundamentação deficiente".[126]

SERGIO NOJIRI entende que a decisão judicial proferida, mesmo contendo vícios de fundamentação, "não pode ser considerada nula ou inexistente". Para ele, a decisão ao entrar no sistema jurídico "adquire *status* de validade, até enquanto não surgir um determinado ato jurídico ou norma jurídica para expulsá-la".[127]

Seja como for, a realidade é que os tribunais pátrios têm anulado esse tipo de sentença.

Como exemplo do que se afirmou, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou nula decisão sem fundamentação e deixou assentado que as "sentenças devem conter fundamentação que, tanto quanto possível, leve as partes ao convencimento sobre o acerto do que decidido", pois da mesma forma em que se exige, "para deferimento do *sursis*, a motivação, caminha-se para a

---

[125] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 177-178.

[126] SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível – Fundamentos e Técnica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 391.

[127] NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 107.

Esse autor diz que considerar nula ou inexistente decisão judicial com vícios de fundamentação representaria, no dizer de Kelsen, uma contradição em termos. Considera que a decisão judicial é uma norma, que pertence ao ordenamento jurídico, sendo portanto válida, enquanto não expulsa do sistema, por meio de ato normativo específico.

Sustenta essa posição em Kelsen, segundo o qual tal decisão não seria nula e transcreve o seguinte tópico de Kelsen: "o que é nulo não pode ser anulado (destruído) pela via do Direito. Anular uma norma não pode significar anular o ato a que a norma é o sentido. Algo que de fato aconteceu não pode ser transformado em não-acontecido. Anular uma norma significa, portanto, retirar um ato, que tem por sentido subjetivo uma norma, o sentido objetivo de uma norma. E isso significa pôr termo à validade desta norma através de outra norma. Se a ordem jurídica, por qualquer motivo, anula uma norma, tem de (...) considerar esta norma primeiramente como norma jurídica objetivamente válida, isto é, como norma jurídica conforme ao Direito".

declaração de nulidade de acórdão mediante o qual é cassado, quando ausente qualquer fundamentação".[128]

Assim também decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao deixar assentado que a "teor dos arts. 313, 165 e 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, deve o juiz, ao decidir a causa, fundamentar a decisão, apresentando as razões do seu convencimento" e deu provimento a recurso "para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada".[129]

A nossa conclusão é que a sentença não fundamentada, embora de rara ocorrência na prática judiciária, deve ser tida como ato existente, processualmente falando, porém sem qualquer condição de validade ou eficácia. É um ato nulo e como tal deve ser reconhecido por meio de procedimento adequado.

3.2.4 Sentença insuficientemente fundamentada ou incompleta em sua fundamentação

É aquela na qual o juiz não apreciou e nem julgou determinada questão relevante ou ponto controvertido essencial, suscitado pelas partes, não tendo exaurido, por isso mesmo, a prestação jurisdicional por elas buscada. É exato afirmar que o juiz não está obrigado a responder os argumentos das partes, um a um; mas não é correto deixar de examinar todas as questões ou pontos controvertidos, que possam servir de fundamento essencial para acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, a pretensão do demandante posta em juízo.

---

[128] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, decisão de 04.04.95, DJU de 09.06.95, p. 17.234.

[129] Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma, decisão de 02.10.95, DJ de 05.12.95, p. 84.174.

Como bem salientado por MONIZ DE ARAGÃO, "sejam preliminares ou prejudiciais, processuais ou de mérito, o Juiz tem de examinar e julgar todas as questões da lide trazidas à sua apreciação. Se não o fizer, a sentença estará incompleta".[130]

Questão deveras interessante é saber se deve ser considerada insuficientemente fundamentada a sentença na qual o magistrado limita-se a reportar-se às razões apresentadas, por exemplo, pelo representante do Ministério Público ou por uma das partes litigantes.

XAVIER DE AQUINO entende que sentença prolatada nessas condições é nula por insuficiência de fundamentação. Afirma que é repudiável "o mau vezo de certos magistrados que, às vezes, na sentença, momento mais sublime do processo, por comodidade, adotam como razão de decidir a manifestação, ainda que judiciosa, do representante do MP".

A adoção desse procedimento macula, no entendimento desse autor, o preceito constitucional que manda motivar as decisões judiciais e tampouco "se admite a fundamentação implícita".[131]

NERY JÚNIOR pensa de forma diferente. Considera fundamentada a decisão que se reporta "a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz". Dessa forma, estaria fundamentado o *decisum* que dissesse acolher o pedido "adotando as razões do parecer do

---

[130] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 103.

[131] AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, maio 1995, p. 416.

Ministério Público", se nesse parecer "houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado".[132]

O Supremo Tribunal Federal já adotou, em parte, a posição sustentada por esse autor, ao proclamar entendimento de estar fundamentada a decisão que adota como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público, com a ressalva, todavia, de que tal manifestação deverá ser transcrita na decisão e que o órgão ministerial tenha atuado na condição de *custos legis.*[133]

Reforçando esse entendimento, isto é, de que só pode ser adotada a manifestação do órgão ministerial quando for transcrita na decisão e quando tal órgão atuar como *custos legis* (e não como parte), o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir dizendo ser inaceitável a adoção, na sentença condenatória de primeiro grau, da íntegra das razões finais do Ministério Público.

Disse a Suprema Corte que "a sentença de primeiro grau não deve adotar a quota do Ministério Público acusador como razão de decidir" e que a jurisprudência do Supremo admite a adoção da manifestação do "Ministério Público fiscal da lei", hipótese em que se dispensa "dizer algo mais do que aquilo que propõe o Ministério Público quando sua quota é absolutamente completa, e tudo quanto se lhe acrescentasse nada faria no sentido, seja de melhorar a qualidade do julgamento, seja de dar-lhe um escopo maior".[134]

---

[132] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 176.

[133] Supremo Tribunal Federal, Revista Trimestral de Jurisprudência n. 153, p. 899.

[134] Supremo Tribunal Federal, HC 72.215-6/SP, rel. Min. Francisco Rezek, 2ª Turma, decisão de 25.04.95, DJ de 17.05.96, p. 16.322.

De qualquer modo, se ficar caracterizada, de fato, a sentença como insuficientemente fundamentada, sem dúvida alguma será considerada nula pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente nesse sentido ao decidir que é nula a sentença não fundamentada, sendo tida como tal a que é omissa a respeito de ponto relevante da defesa. O caso julgado era de sentença que proclamou a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, mas que foi omissa quanto aos motivos para afastar a aplicação da causa de suspensão do prazo extintivo, prevista no art. 169, I, do CC, oportunamente argüida pelo autor. Concluiu-se que "a inobservância do requisito do art. 458, II, do CPC não pode ser sanada, pelo Tribunal de Apelação, porque não alcançada pela regra do art. 515 do citado Código".[135]

Em outro julgamento, em que também se cuidava de omissão da decisão recorrida, o referido Tribunal declarou que existindo "ponto omisso sobre que devia pronunciar-se, o tribunal, provocado por embargos de declaração, não pode deixar de sobre ele claramente pronunciar-se. Nulidade reconhecida, para que outro acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão".[136]

---

[135] Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 13.471, 2ª Turma, rel. Min. Pádua Ribeiro, acórdão de 31.03.93).

[136] Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 2.718, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, acórdão de 29.05.90).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar em 05.10.93, a Apelação Cível n. 44.496/RJ, entendeu ser *deficiente a fundamentação* de sentença que não aprecia todas as questões postas em juízo, deixando assentado o seguinte: "... é nula a sentença que não aprecia todas as questões constantes na petição inicial, pois não exaure a prestação jurisdicional, resultando *insanável a nulidade* pelo juízo *ad quem*, pois que em relação às questões não decididas pelo juízo *a quo* suprimido estaria um grau de jurisdição (cfe. Apelação Cível nº 910412691-2-RS, TRF-4ª Reg., DJ. 08-07092, p. 20.563). Ressalte-se, por oportuno, que questão é qualquer ponto de dúvida que surge no processo e que compete ao Juiz resolver (CARNELUTTI), antes de resolver a questão final, pertinente ao próprio mérito da causa. Não se vislumbra na espécie mera *fundamentação sucinta*, mas *deficiência de fundamentação*, atentadora aos preceitos legal e constitucional. Tal matéria é de ordem pública, prescindindo até mesmo de alegação da parte" [grifamos].

Apesar de ser essa a posição dos tribunais superiores, MIGUEL REALE[137]noticia que um acórdão da 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, depois de transcrever na íntegra as razões dos apelantes e as contra-razões do apelado, fazendo interligação entre elas com brevíssimas considerações, que sequer chegavam a expor as questões de fato e de direito objeto do litígio, optou por acolher os argumentos apresentados pelo apelado, sem exteriorizar qualquer espécie de juízo próprio.

Para esse autor, a opção pelas razões de uma das partes, sem que sejam explicitados os motivos dela, ofende expressamente não só a Constituição Federal, mas também a lei. Diz que nesse acórdão a convicção dos julgadores se confunde abruptamente, sem reservas e sem qualquer esclarecimento, com as contra razões do apelado, em bloco, como se este estivesse proferindo a sentença.

E conclui dizendo que se "essa estranha moda pega, não teremos mais acórdãos suficientemente fundamentados, contentando-se os julgadores com a transcrição das razões das partes e a opção por uma delas, sem dar a *razão dessa opção* que constitui propriamente o *fundamento do decidido*".

Concluímos que a sentença incompleta ou insuficientemente fundamentada é de ser considerada ato processual existente, porém deve ser anulada em grau de recurso, para que outra seja prolatada, com abordagem completa de todas as questões fáticas e de direito apresentadas pelas partes.

A nosso ver não deve a instância superior, nesse tipo de sentença, suprir-lhe as falhas ou deficiências verificadas, isto é, não deve apreciar as questões não

---

[137] REALE, Miguel. **A motivação, requisito essencial da sentença. Questões de direito público.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 158-159.

decididas pelo juízo *a quo*, porque se assim proceder, estará sendo suprimido um grau de jurisdição, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

4 MOTIVAÇÃO: necessidade e vantagem

4.1 A motivação como garantia do cidadão

A vigente Constituição Federal elencou no seu artigo 5º, em seus diversos incisos, no capítulo que nominou "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", uma extensa gama de direitos e garantias fundamentais do cidadão, muitos dos quais de natureza processual.

Por isso o intérprete da Constituição poderia ser levado a considerar como sendo apenas aqueles ali mencionados os únicos direitos e garantias da pessoa. Tal conclusão é incorreta. Basta atentar-se ao já mencionado artigo 93, inciso IX, da Constituição, que impõe que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas.

A partir do momento em que o Estado proibiu a prática da justiça privada (exceto em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, na legítima defesa),[138] inclusive punindo criminalmente quem fizer justiça com as próprias mãos,

---

[138] Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, "Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

O Código Civil, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, também dispõe sobre a legítima defesa da posse, no seu artigo 502, nestes termos: "Art. 502. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo. Parágrafo único. Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

quando tipificou o delito de exercício arbitrário das próprias razões, no artigo 345[139] do vigente Código Penal, atribuiu a si o monopólio da prestação da Justiça.

Assim, passou a ser dever do Estado, sobretudo no chamado Estado de Direito, julgar com transparência. Para que seja transparente nos seus julgados, o Estado-Juiz deve motivar suas decisões, a fim de que o cidadão possa avaliar sobre a legalidade ou não do decisório, sobre a justiça ou injustiça deste.

A Constituição Federal assegura ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário, para ver apreciada lesão ou ameaça a direito seu, como também lhe garante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em processo judicial ou administrativo (artigo 5º, incisos XXXV e LV).[140]

Tais direitos são caracterizados como fundamentais do cidadão, porque inerentes à cidadania, uma vez que figuram no Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", inserido no Título II da Carta Magna, que trata exatamente "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

Portanto, se além do acesso à Justiça, há garantia também do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, e se é certo, por outro lado, que só será possível exercer os dois últimos se as decisões judiciais (e também as administrativas) estiverem devidamente fundamentadas ou motivadas, a conclusão que se impõe, com segurança, é que o dever de o Estado-Juiz motivar as

---

[139] Código Penal (op. cit.), "Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa".

[140] Constituição Federal de 1988, "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...)".

decisões judiciais é igualmente, como já dito (item 2.3) e aqui se repete, dada a sua relevância, uma garantia fundamental do cidadão, apesar do princípio não estar elencado no citado artigo 5º do texto constitucional.

É irrelevante, no caso, tratar-se de princípio – o da motivação das decisões judiciais – consubstanciado em norma inserida no capítulo referente ao Poder Judiciário, como se parecesse, à primeira vista, apenas como uma determinação quase administrativa, destinada aos órgãos jurisdicionais.

Não importa a posição da norma no texto constitucional. O que importa é o seu conteúdo. Se este está a indicar que a norma traduz uma garantia de caráter individual ou coletiva, como no caso do princípio da motivação, deve ser tratada como de direito fundamental do cidadão.

A norma constitucional que determina que as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, não está ditando apenas mera regra formal de natureza procedimental. Não está criando, por exemplo, um simples requisito para a sentença. É mais do que isso.

Na realidade, tal determinação consubstancia obrigatoriedade ao Estado-Juiz de, motivando suas decisões, dar uma explicação convincente ao jurisdicionado, que provocou o Poder Judiciário por meio de procedimento adequado, com relação ao conteúdo do julgamento.

A jurisdição constitui um poder do Estado, desde que este monopolizou a si a prestação da tutela jurisdicional a quem a postula. Correlato a esse poder, contudo, existe o dever do Estado, isto é, o dever de bem julgar, solucionando os conflitos de interesses com Justiça, o que implica transparência de sua atividade.

Essa transparência só se torna possível, evidentemente, com a explicitação de modo claro e objetivo dos motivos que levaram a tomar a decisão que proferiu, para que assim a sociedade aceite a autoridade do julgado e o legitime a impor o seu cumprimento.

Como bem pontifica CORREIA DE ALMEIDA, o Estado-Juiz ao "impor um determinado fazer ou não fazer a alguém, a jurisdição interfere na liberdade individual, exigindo da pessoa humana um comportamento que espontaneamente não quis" e com a finalidade de evitar que essa exigência descambe "para o arbítrio, mas se mantenha nos estritos limites da legalidade e da justiça, é preciso que a atividade jurisdicional se mostre límpida e lógica, não só para aquele a quem se dirige, como a todos os componentes da comunidade".[141]

Concluímos portanto que esse dever do Estado, de bem julgar e de fundamentar devidamente seus julgamentos, constitui um direito do cidadão, que se encarta, sem dúvida alguma, na categoria de direito fundamental da cidadania, embora esteja o preceito inserido no capítulo que trata do Poder Judiciário.

4.2 A motivação como garantia do processo

Além de ser uma garantia do cidadão, como visto no tópico precedente, o dever de fundamentar não deixa de ser também uma garantia do processo. Este é, como se sabe, instrumento apto a viabilizar a atuação da jurisdição; é o meio adequado, posto à disposição do cidadão, para provocar a atuação do Estado-juiz na prestação da tutela jurisdicional.

---

[141] ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, jul/set. 1992, p. 200.

E como bem salientou THEODORO JÚNIOR, a jurisdição e processo "são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça".[142]

Via de regra, o processo encerra um conflito de interesses entre cidadãos ou entre estes e o próprio Estado, que deve ser dirimido pelo Estado-Juiz. Cada litigante apresenta a este, pelo processo, na busca de satisfação de sua pretensão, as questões de fato e de direito a serem resolvidas na sentença e produzem as provas pertinentes. Na sentença, o Estado-Juiz decide o conflito, definindo as relações jurídicas controvertidas, explicando e justificando às partes litigantes com qual delas está o direito.

Ora, para chegar a dizer o direito de um dos litigantes, deve o Estado-Juiz examinar e se pronunciar sobre todas as questões que lhe foram trazidas a julgamento, e mais do que isso, deve apreciar todos os fatos e provas carreadas ao processo, vinculando-os clara e objetivamente ao seu pronunciamento.

Em suma: se compete ao juiz definir as relações jurídicas controvertidas, a fim de satisfazer a pretensão das partes que, genericamente, pode ser considerada como a busca de um bem jurídico qualquer, veiculada no litígio trazido à sua presença com todas as questões suscitadas, é evidente que a decisão há de explicitar, de modo claro e convincente, onde está o direito e como se dará a sua concretização.

Sendo assim, não pode o juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, usar simplesmente palavras ou expressões tais como "aqui está o direito", ou "condeno a parte a pagar". O juiz há de ir muito além disso e dar explicações às partes sobre as

---

[142]THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 26.

razões pelas quais solucionou a causa de tal ou qual modo, uma vez que é necessário que elas saibam o porquê de serem ou não agraciadas com a referida decisão.

É verdade que o juiz pode formar livremente a sua convicção (Código de Processo Civil, artigo 131),[143] sopesando todos os dados que lhe foram apresentados, mas não é menos verdade que é pela fundamentação que é dado a conhecer às partes tal convicção e os motivos que o levaram a decidir de tal e qual maneira.

E estando o dever de motivar a sentença erigido em princípio constitucional, pode-se afirmar, com absoluta certeza, que ele é muito mais do que um requisito da sentença, ainda que essencial, como determina o artigo 458[144] do Código de Processo Civil; ele é, na realidade, uma garantia constitucional do processo.

Desse modo, sendo princípio constitucional e não mais simples requisito da sentença, deve irradiar-se sobre todas as normas do ordenamento jurídico, seja na regulação do processo civil, seja na do processo penal, ou seja na do processo trabalhista, no eleitoral ou no militar.

Por outro lado, é oportuno mencionar que é inquestionável a superioridade da norma constitucional em relação à infraconstitucional.

---

[143] Código de Processo Civil, "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

[144] Código de Processo Civil, "Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito**; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram" [grifamos].

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[145]muito bem ressaltou esse aspecto ao acentuar que

> Leis constitucionais são as mais importantes, por conterem os elementos estruturais da nação e a definição fundamental dos direitos do homem, considerado como indivíduo e como cidadão. Nesta escala hierárquica das leis, coloca-se bem alto e acima de todas a Constituição Federal, que traduz, na expressão de Rui Barbosa, a outorga da Nação soberana delimitadora dos poderes e prerrogativas dos órgãos do Estado. (...) Emanação direta da soberania nacional, submete a Constituição ao seu império todos os órgãos do Estado, discrimina as atribuições dos seus Poderes, delineia todas as peças do organismo nacional. Por isso mesmo, deve ser obedecida igualmente pelos súditos e pelos detentores do poder e prepostos do Estado. Por isso, também, considera-se nula, pela falta de observância dos seus preceitos, toda atuação que exorbite seus termos.

Tem-se portanto que se o princípio da motivação foi erigido como norma constitucional, resta claro que a intenção do legislador constituinte foi a de alçá-lo automaticamente à categoria de garantia do processo, decorrendo daí que, se antes a falta de fundamentação já nulificava a sentença, agora, como garantia que é, o princípio consubstancia-se num direito subjetivo do cidadão, que pode exigi-lo do órgão jurisdicional.

Além de ter sido oportuna a inclusão desse princípio no texto constitucional, os constituintes de 1988 atenderam, nesse ponto, ao que já postulava BARBOSA MOREIRA em 1970, quando dizia ser sua convicção merecer o referido princípio consagração expressa na Lei Maior, já que espelha garantia inerente ao Estado de Direito.

Para esse renomado processualista, a significação do princípio de motivar transcende de muito o nível da técnica processual e proclamava estar bem "que o afirmem os Códigos; mas não é o bastante. Ele precisa ser posto a salvo de postergações como a que se configurou na Emenda n. 3 ao Regimento Interno do

---

[145] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. I, 10. ed. Rio de Janeiro:

Supremo Tribunal Federal. O único meio seguro de preservar-lhe a invulnerabilidade é inseri-lo, *expressis verbis*, no texto constitucional, a exemplo do que têm feito outros países".[146]

Ademais, convém salientar, há indubitável vantagem no fato de o princípio da motivação estar insculpido em norma constitucional, pois representa uma tendência à sua perenidade, já que, como se sabe, a alteração de normas constitucionais somente se dá por meio de emendas à Constituição (artigo 60),[147] o que se torna mais difícil e trabalhoso se comparado com o processo legislativo ordinário, pelo qual a aprovação das leis é mais ágil.

A propósito da questão relativa à alteração de normas constitucionais, ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI afirmam: "Como anotam, a propósito, Cappeletti e Vigoriti, a introdução de prerrogativas judiciais no

---

Forense, 1987, p. 68-69.

[146] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 123.

[147] Constituição Federal de 1988, "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa".

texto da lei maior, ao lado de seu evidente valor político e ideológico, também ostenta um significado estritamente legal, qual seja o da possibilidade de serem modificadas apenas mediante especial e complexo procedimento legislativo".[148]

No entanto, segundo SÉRGIO NOJIRI, o dever de fundamentar as decisões judiciais, por ser corolário inarredável do Estado Democrático de Direito, não deve sofrer qualquer espécie de emenda ou revisão propugnada pelo poder constituinte derivado ou decorrente.

Para ele, a efetiva participação e controle nos atos decisórios do Poder Judiciário faz parte do *núcleo essencial* da Constituição, sendo por isso intangível.

Conforme suas próprias palavras: "Não se concebe que uma regra impositiva do dever de justificar atos advindos de um dos órgãos fundamentais do poder público, e que dá efetividade ao *princípio da responsabilidade estatal* (...) possa estar à mercê de normas de natureza ordinária, complementar ou mesmo de revisão constitucional, capazes de retirar sua eficácia (normativa ou social)".[149]

No que tange à impossibilidade de o legislador infraconstitucional retirar a eficácia do princípio da motivação, tem-se igualmente a posição de FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, para quem o referido princípio, por estar inserido na Carta Magna, constitui "limite material negativo ao legislador processual infraconstitucional", ficando este alijado de produzir "norma jurídica cujo conteúdo dispense o juiz de motivar as suas decisões, ou mesmo que o obrigue a deixar de

---

[148] TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 2.

[149] NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 71.

fazê-lo, ou então, que limite o rol de destinatários da exposição de motivos que ora se prega apenas às partes e aos órgãos jurisdicionais superiores".[150]

Além dessa vantagem – ficar o dever de motivação a salvo das vicissitudes e das inconstâncias da legislação ordinária – o fato desse princípio ter sido alçado em sede constitucional traz também outras, como bem ressaltadas por FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ.[151]

Para esse autor, a inserção do princípio no seio da Constituição Federal obriga a que o intérprete o examine como princípio integrador das garantias fundamentais relativas à atividade jurisdicional.

Além disso, afirma que por ser a Constituição a expressão maior da síntese e da harmonia dos interesses sociais, políticos e culturais vigorantes em uma determinada sociedade, num dado momento histórico, fica claro que os princípios por ela adotados, como, por exemplo, o devido processo legal, motivação e publicidade das decisões, não só constituem instrumentos técnicos de mero funcionamento interno do sistema a que servem, mas também "assumem a natureza de instrumento social, destinados, sobretudo, à comunidade sobre a qual produz efeitos o sistema (processual) de que fazem parte".

Daí decorre que, assumindo esse princípio indiscutível natureza de "princípio geral do ordenamento processual, seja ele civil, trabalhista, eleitoral, militar ou penal", mesmo que a legislação infraconstitucional deixe de prevê-lo expressamente, não paira dúvida de que a "norma constitucional respectiva, que impõe a todo o

---

[150] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 143.

[151] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 138.

Judiciário o dever de oferecer as razões de sua decisão, possui força integrativa obrigatória".

Vale dizer: qualquer lei hierarquicamente inferior à Constituição, que não preveja a necessidade de motivação das decisões (judiciais ou mesmo administrativas), fica automaticamente integrada no sistema em razão do princípio que o irradia, colocado em patamar superior. E se, por acaso, a lei inferior prever expressamente a dispensa da motivação, tal lei deve ser tida por inconstitucional, pela mesma razão, uma vez que fica integrada ao sistema.

Assere ainda o citado autor, num terceiro plano, que o fato da motivação ter sido elevada a nível constitucional, denota claramente "a preocupação da Constituição com a limitação do poder estatal de punir às fronteiras legais, impostas por um devido processo legal, em prol da garantia da higidez da esfera jurídica individual".[152]

4.3 Justificação do dever de motivar

Como se viu (item 1.2), o nosso ordenamento jurídico sempre se preocupou, desde as antigas Ordenações reinícolas, com a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Resta verificar qual a razão dessa obrigatoriedade.

---

[152] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 138.

Pode-se examinar a questão relativa à justificação da obrigação de motivar, sob a perspectiva de dois aspectos: o endoprocessual e o extraprocessual, conforme referidos por BARBOSA MOREIRA.[153]

No tocante ao aspecto chamado **endoprocessual**, que pertence à linha de pensamento tradicional,[154]vê-se a obrigatoriedade da motivação sob dois principais prismas: um, como uma garantia das partes, as quais, sabedoras dos motivos da decisão, resolvem se devem ou não impugná-la; outro, como meio de facilitar, ao juízo revisor ou instância superior, a investigação da ocorrência de erros ou vícios que por ventura tornem injusta ou ilegal a decisão.

Nesse sentido é a lição de MICHELE TARUFFO, citado por SÉRGIO NOJIRI, ao referir-se ao aspecto endoprocessual: "(...) a função que é atribuída à motivação é interna somente ao processo e consiste essencialmente: a) no consentimento às partes do mais ágil exercício do direito de impugnação, meio de conhecimento dos motivos da decisão; b) em facilitar o controle do juiz da instância superior (*dell'impugnazione*) sobre a mesma decisão".[155]

Como pontifica FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, trata-se de uma concepção de ordem técnica, que diz respeito a finalidades internas do sistema, assegurando às partes o conhecimento das razões de decidir do julgador, para que possam, querendo, impugnar a decisão, e que se direciona também aos órgãos judiciais superiores, dando-lhes condições de exercer o controle, no exercício do duplo grau

---

[153] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 119 e 120.

[154] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 68.

[155] NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 30.

de jurisdição, sobre o acerto ou desacerto do que decidido, quando provocados por meio de recurso ou por intermédio de ação impugnativa autônoma.[156]

Para BARBOSA MOREIRA, ainda dentro dessa concepção de ordem técnica, há também outras razões para se exigir a motivação, como, por exemplo: conhecimento da motivação como instrumento para a correta interpretação do julgado; como fator persuasivo, destinado a desencorajar a interposição de recursos; como condição do funcionamento eficaz dos mecanismos destinados a promover a uniformização da jurisprudência.[157]

Vê-se, portanto, por essa concepção, que a motivação das decisões judiciais funciona como um simples instrumento técnico processual, preocupado com o funcionamento do processo e com a organização centralizada da magistratura, mantendo no âmbito interno do Poder Judiciário, certo controle sobre a uniformidade da interpretação e da aplicação do direito.[158]

A função endoprocessual da fundamentação, ao possibilitar aos juízes de instância superior melhor análise, pela via recursal ou pelas chamadas ações impugnativas autônomas, das decisões de magistrados de grau inferior, propicia um melhor funcionamento dos tribunais de segunda instância, dando-lhes condições de controle mais aprimorado das decisões submetidas a reexame.

---

[156] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 136.

[157] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 115.

[158] MICHELE TARUFFO escreveu a respeito o seguinte: "... no âmbito de uma organização judiciária que é estruturada segundo os princípios de ordem hierárquica e burocrática, a motivação assegura a possibilidade de controle vertical operado pelo juiz, que é uma exigência típica do Estado burocrático centralizado". (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. *Participação e processo* (org. Ada Pelegrini Grinover). São Paulo: RT, 1988, p. 38 – traduzimos).

É de observar que os tribunais de segunda instância também não estão desobrigados de fundamentar suas decisões, mesmo que elas não possam mais ser submetidas a reexame por meio de algum recurso.

A razão disso é bem explicada por BARBOSA MOREIRA nestes termos:

> Não é a circunstância de estar emitindo a *última palavra* acerca de determinado litígio que exime o órgão judicial de justificar-se. Muito ao contrário, é nesse instante que a necessidade de justificação se faz particularmente aguda; o pronunciamento final, exatamente porque se destina a prevalecer em definitivo, e nesse sentido representa (ou deve representar) a expressão máxima da garantia, precisa, mais do que qualquer outro, mostrar-se apto a corresponder à função delicadíssima que lhe toca. Não é admissível que a garantia se esvazie, se despoje de eficácia, no momento culminante do processo mediante o qual é chamada a atuar.[159]

No pertinente ao outro aspecto, chamado pela doutrina de **extraprocessual**, que é a linha de pensamento moderna, a obrigatoriedade da motivação se reveste de função política, tendo como destinatários não apenas as **partes** e o **juiz revisor** ou a **instância superior**, mas qualquer pessoa do povo, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.[160]

FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, discorrendo sobre o aspecto extraprocessual, afirmou que a função primordial da motivação é possibilitar o controle externo, pelo povo, se as decisões estão de acordo com a verdade contida nos autos e se estão conforme a legalidade.

---

[159] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 189-190.

[160] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 68.

No mesmo sentido JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 115-6).

Tal posicionamento, para esse autor, longe de infirmar o valor técnico da motivação (aspecto endoprocessual, já acima visto), visa apenas a incrementá-la, a ampliar os horizontes do princípio, o qual, de garantia das partes, assegurando-lhes o conhecimento das razões do convencimento do juiz e proporcionando-lhes condições de impugnar a decisão, passa à "qualidade de garantia da própria jurisdição, de segurança da regularidade do desenvolvimento do juízo".[161]

Bem por isso, como adverte FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, a elevação da motivação a princípio constitucional constitui "limite material negativo ao próprio julgador", uma vez que este não pode produzir "decisão completamente desprovida de motivação, ou então desprovida de motivação adequada" capaz de possibilitar a efetivação desse controle, quer pelas partes, quer pelos órgãos das instâncias superiores, quer pela própria sociedade.[162]

A respeito do controle extraprocessual, BARBOSA MOREIRA manifestou-se, entre nós, asseverando que esse controle "deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados *in genere*, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional – fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições".[163]

No entanto, para tornar-se possível a participação do povo, no controle das decisões judiciais, no aspecto extraprocessual, há necessidade da observância de

---

[161] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 135.

[162] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 143-4.

[163] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 119.

um outro princípio, qual seja o da publicidade, que é correlato ao da motivação. Se a decisão judicial, fundamentada ou não, não se tornar pública, portanto conhecida de todos, inexiste condição de ser avaliada por qualquer do povo.

Assim, a publicidade dos atos do Poder Judiciário, praticados no processo, é condição indispensável a que se controle de modo eficaz a administração da justiça. E não é por outra razão que a vigente Constituição Federal estatui, expressamente, no seu artigo 93, inciso IX, ao lado da obrigação de motivar as decisões, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos".[164]

Portanto, não há como afastar o forte vínculo existente entre os princípios da motivação das decisões judiciais e o da publicidade. A qualquer do povo possibilita-se participar no controle da juridicidade dos atos decisórios do Poder Judiciário, mas é a publicidade deles que torna efetivo tal controle, servindo esta, pois, como instrumento de eficácia daquela.

Bem por isso escreveu REINHOLD ZIPPELIUS: "A exposição ao público da acção estatal insere, portanto, pelo menos o convite a cada um de se certificar de que tudo ocorreu de uma forma justa e racional. Assim, o imperativo democrático de

---

[164] CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA escreveu sobre a publicidade o seguinte: "A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição brasileira), nele reside; logo, não se cogita de o titular do poder desconhecer-lhe a dinâmica. A sede popular do poder deveria ser expresso, constitucionalmente, neste final de século talvez mesmo com uma afirmação um pouco diferente daquela tradicionalmente introduzida nos sistemas fundamentais: ao invés de se manter a dicção 'Todo o poder emana do povo...' – , e a interpretação correta do dispositivo é no sentido de que o poder não sai, mas sedia-se no povo, nele se mantém permanentemente – dever-se-ia apenas proclamar que 'o Estado é o povo', significando tal afirmativa que não apenas o poder está no povo, como deste são o território e os bens que compõem o Estado. E se o Estado é o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito para o atingimento de seus objetivos definidos sistematicamente, tudo que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, todos os seus comportamentos devem ser do conhecimento público, pois por eles todo o povo se responsabiliza". (**Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 240-241).

publicidade impele também no sentido de aperfeiçoamento ético da acção política – que frequentemente não passa, porém, de uma aparência de moralidade".[165]

Conclui-se, portanto, que se considera, no aspecto extraprocessual, que os motivos da decisão interessam a todos os membros da comunidade, que têm o direito de saber como o Estado-juiz está se comportando ao decidir os conflitos de interesses que lhe são trazidos à apreciação, como está sendo interpretada a lei, pois se as decisões são falhas, se a tutela jurisdicional, que é a garantia de todos, se revela falha ou injusta, então o defeito ameaça potencialmente a todos os membros da comunidade de modo geral, e cada qual em particular.

Não é por outra razão que a toda a coletividade deve ser assegurado, como corolário do Estado de Direito, o acesso a todos os atos decisórios do Poder Judiciário, a fim de conhecer e ser possível avaliar amplamente os motivos da decisão, acesso esse que encontra porta aberta na observância do princípio da **publicidade** dos referidos atos, que é também princípio insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, conforme já acima mencionado.

4.4 Vantagens da motivação

Examinada a garantia da motivação das decisões judiciais por ambas as perspectivas – endoprocessual e extraprocessual – conforme destacadas no item imediatamente precedente, pode-se perceber que ela traz, concretamente, à comunidade em geral, e aos litigantes em particular, elementos para verificar, no

---

[165] REINHOLD ZIPPELIUS. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 248.

caso concreto, certas vantagens, como, por exemplo, apurar sobre a imparcialidade do juiz, a legalidade da decisão e o direito de ação, conforme a seguir se verá.

4.4.1 Imparcialidade do juiz

Como refere CORREIA DE ALMEIDA, a imparcialidade do juiz é um dos princípios mais caros à jurisdição, posto que tendo o Estado tomado para si o monopólio da Justiça, o juiz representa a própria presença do Estado "nas relações intersubjetivas, atuando e se fazendo sentir na sociedade", daí que toda vez que um juiz prolata uma sentença, "transparece às pessoas a força que o Estado tem, e este deixa de ser apenas uma ficção legal, distante e impessoal".

Afirma esse autor que o leigo vê no juiz a figura máxima de autoridade porque compreende que o "seu poder não reside na pessoa física do juiz (nem na força de sua caneta), mas no fato de ser ele, juiz, uma projeção do Estado, como monopolista da Justiça".[166]

Não paira dúvida de que pelo exame dos motivos contidos na decisão tornar-se-á possível verificar se o julgamento é resultado de apreciação clara e objetiva da causa, em clima de neutralidade do magistrado diante das partes. Poderá ser observado se o juiz dedicou, no estudo da causa, o zelo e o cuidado necessários, sem pender para um lado ou para o outro.

É que não é o bastante simplesmente o juiz ser imparcial; é preciso que fique demonstrado claramente às partes a sua imparcialidade. E o modo de fazê-lo às claras é fundamentando suas decisões; é sopesando de forma coerente e

---

[166] ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, p. 194-213, jul/set. 1992, p. 201.

equilibrada todos os fatos e fundamentos apresentados pelos litigantes; é valorando as provas carreadas aos autos do processo; é agindo, enfim, com absoluta isenção de ânimo.

Assim procedendo, além dar inteira observância à determinação da Constituição Federal, que manda fundamentar todas as decisões do Poder Judiciário, estará o juiz dando elementos às partes para perceberem que, na qualidade de representante do Estado, está cumprindo com lisura a sua função e mantendo-se simultaneamente eqüidistante e superior aos interesses delas.

A imparcialidade, como observa FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, não deve ser em nível geral e abstrato, mas sim no plano concreto, enquanto representante do Estado-juiz, substituindo determinadas partes "em uma específica contenda da vida, a fim de aplicar-lhe o direito material".

Prossegue esse autor dizendo que é naturalmente impossível exercer o controle sobre a imparcialidade do juiz no caso concreto levado à sua apreciação, "se não se puder conhecer das razões que o levaram a decidir em favor de uma ou de outra parte". [167]

Pode-se dizer que um povo só confia em seu Poder Judiciário e o respeita se ele for composto por juízes imparciais. Ademais, o direito a um juiz imparcial também é uma garantia do cidadão e isso está bem claro no ensinamento de MAURO CAPPELLETTI quando assere

> Primeiramente, de um lado, o direito a um juiz imparcial, ao qual corresponde, de outro lado, a garantia da independência da magistratura diante do poder político, posto que não existe verdadeira função jurisdicional onde o juiz não transpareça como *tertius super partes*. Isto não significa que o juiz deva ser um sujeito inerte e passivo. Na realidade, é preciso distinguir entre imparcialidade e passividade. O juiz deve ser imparcial em relação ao conteúdo da

---

[167] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 141.

controvérsia, mas não quanto à relação processual propriamente dita; aliás, constitui-se em um dever específico do juiz o de assegurar que o processo se desenvolva de maneira regular, rápida (tanto quanto possível) e leal.[168]

4.4.2 Legalidade da decisão

É pelo exame dos motivos expostos na decisão que se saberá se esta se pautou ou não conforme a lei. Com a motivação o juiz mostrará às partes que o resultado do litígio decorreu de verdadeira aplicação da lei ao caso concreto que lhe foi trazido à apreciação e julgamento, não sendo fruto de sorte ou do acaso.

Além disso, fica demonstrada às partes a transparência com que se houve o juiz e que o rumo do julgamento se baseou estritamente no direito, com análise percuciente dos fatos, das alegações dos litigantes e das provas por eles produzidas, não tendo sido influenciado por quaisquer outros motivos ou fatores.

Para legalidade da decisão, esta há de ter sua consonância formal e material com a lei, posto que ao declarar no *decisum* o sentido concreto da norma jurídica, tal decisão se coloca em relação à lei como norma executora, que busca nela o seu fundamento de validade, já que é a lei que lhe determina previamente a forma e o conteúdo.

Entretanto, como adverte FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, não basta à validade da decisão a sua conformação à norma jurídica superior, pois tratando-se de atos jurisdicionais, em especial das decisões, é também condição de validade a

---

[168] CAPPELLETTI, Mauro. ***Gli Orientamenti per il Miglioramento della Giustizia Civile***. Conferência de abertura do I Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, em 18 nov. 1991, em Curitiba, Paraná.

sua "consonância com aquela verdade processual obtida por intermédio de um modelo processual cognitivo", permeado pelas garantias processuais necessárias.[169]

No dizer de TUCCI, é nas razões de decidir que se permite o "controle crítico da sentença", não só para conhecer-se a vontade do juiz e conseqüentemente os limites objetivos do julgado, mas também para que a instância superior possa analisar com maior rigor a justiça e a "legalidade dos atos decisórios" que lhe são submetidos a exame.[170]

A legalidade da decisão não implica apenas na observância às normas de conteúdo material e formal e em ter o juiz examinado os fatos e os elementos probatórios que lhe foram apresentados.

Mais do que isso, pode-se afirmar, com BARBOSA MOREIRA, que a legalidade da decisão implica também em ter o juiz, na solução dada ao conflito de interesses, observado normas – e isso só é possível verificar com a motivação – "como a que veda ao juiz levar em conta elementos não constantes dos autos (Código de Processo Civil, art. 131, primeira parte, a **contrario sensu**), ou a que proíbe de conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito se exija a iniciativa da parte (artigo 128, fine), ou as regras legais sobre valoração das provas (artigos 364, 365, 366, 367, etc)".[171]

---

[169] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 142.

[170] TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 56, out/dez. 1989, p. 223.

[171] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, 1978, p. 116.

4.4.3 O direito de ação

A vigente Constituição Federal, ao assegurar o acesso à justiça, entre os direitos fundamentais do homem, garantiu o direito de ação, no seu artigo 5º, inciso XXXV, ao estatuir que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Tem-se por direito de acesso à justiça, o direito tanto do autor, quanto do réu, à tutela jurisdicional adequada e efetiva sobre um bem da vida ameaçado ou violado, por meio de um processo estruturado à luz do devido processo legal, apto a possibilitar à jurisdição a obtenção dos fins a que se propõe.

Todavia, o direito de ação, modernamente, não se restringe apenas à mera possibilidade de por em movimento o mecanismo judicial, mas inclui a de exigir que o Judiciário se manifeste, efetivamente, sobre os argumentos e sobre as provas apresentadas pelas partes.

Como bem pondera FLÁVIO BOECHAT ALBERNAZ, de nada vale garantir às partes o pleno "uso dos poderes processuais em lei conferidos, se o juiz puder, ao decidir, deixar de considerá-los. O exercício desses poderes há de ser não só pleno, mas, acima de tudo, efetivo sobre a convicção de quem julga".[172]

O direito de ação só se torna efetivo, portanto, na medida em que o jurisdicionado possa exigir do órgão judicante que leve em conta, na decisão, todo o material trazido à sua apreciação.

A motivação da sentença ainda traz outra vantagem, sob o aspecto técnico, que é a de tornar-se útil a enriquecer e uniformizar a jurisprudência, servindo, desse

---

[172] ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, jul/set. 1997, p. 142.

modo, como valioso subsídio àqueles que, com sua dedicação e responsabilidade, contribuem para o aprimoramento da aplicação do direito, e, reflexivamente, das instituições jurídicas.

5 AUTO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO

O princípio objeto do presente estudo está inserido, como já afirmado, no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, cujo *caput* do citado artigo dispõe: "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)".

Apesar da referência, nessa norma constitucional, de lei complementar a dispor sobre o mencionado princípio, impõe-se a conclusão de que ela não é necessária, uma vez que a fundamentação é um direito – que se enquadra na categoria dos direitos fundamentais do ser humano, como já se falou anteriormente (item 4.1) – e como tal deve ser visto.

Ademais, ao preceituar o inciso IX, do citado artigo 93, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)", já deixa bem claro que **todas as decisões** têm de ser fundamentadas, sob pena de **não valerem**.

Trata-se de norma de clareza lhana, que para entendê-la nada mais é preciso ser dito, daí que aguardar pelo advento de um regulamento, no qual não se vislumbra o que possa constituir o seu objeto, para só então pôr em prática o princípio, é criar obstáculo ao exercício pleno e imediato do direito.

Reforça-se mais ainda a desnecessidade de regulamentação desse princípio, porque sendo, como é, conforme se viu, um direito fundamental, tem assegurada a aplicação imediata, isto é, trata-se de norma auto-aplicável, por força do § 1º , do artigo 5º, da Constituição Federal, ao dispor que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Ademais, o dispositivo constitucional ao mencionar **todas as decisões** está a englobar também as **sentenças**, porque o termo **decisão** é genérico, como se viu (item 2.2), e como já há regulamentação das sentenças no vigente Código de Processo Civil, que exige a fundamentação entre os seus requisitos, impõe-se admitir que o citado código foi recepcionado pela Carta Magna.

Mesmo que num caso concreto inexista fundamentação e o órgão jurisdicional se recuse a supri-la, depois de provocado pelo interessado por meio de procedimento adequado, ainda restará, como bem salientou CORREIA DE ALMEIDA, a possibilidade daquele valer-se de outro direito, igualmente previsto na Constituição – o mandado de injunção – (CF, art. 5º, LXXI),[173] criado exatamente com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos nela estabelecidos, mas ainda não regulamentados.[174]

A nossa conclusão, portanto, é no sentido de que os juízes singulares e também os colegiados fundamentem suas decisões, sejam de que espécie forem (sentença, decisão interlocutória ou acórdão), independentemente da edição de lei complementar, como se prevê no texto constitucional, uma vez que o mencionado

---

[173] Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LXXI: "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

[174] ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, jul/set. 1992, p. 208.

preceito – fundamentação das decisões judiciais – deve ser considerado auto-aplicável.

CONCLUSÕES

A idéia de escrever sobre o tema deste trabalho surgiu da experiência que tivemos, ao longo de vários anos de militância na advocacia e depois nas magistraturas estadual e federal, ao verificar que, tanto nas decisões de juízes singulares como nas de órgãos colegiados, ocorre com certa freqüência omissão no tocante à fundamentação.

Antes da entrada em vigor da atual Constituição Federal, a fundamentação era prevista, na legislação infraconstitucional, apenas como requisito essencial da sentença. Com a exigência pela mencionada Constituição, agora, de que **todas as decisões** do Poder Judiciário sejam fundamentadas, chega-se à conclusão de que a obrigatoriedade da motivação deixou de ser tão-somente um requisito da sentença e passou à categoria de preceito constitucional abrangente de toda e qualquer decisão judicial, da qual a sentença é apenas uma espécie.

Muito embora a motivação das decisões judiciais tenha sido levada a prestígio constitucional, percebemos que a doutrina pátria ainda não tem dedicado ao tema a atenção que merece, ante a escassez de literatura sobre ele.

Esse fato, aliado à importância que a motivação representa, sobretudo no Estado de Direito como o nosso, não só pela justificativa que se dá às partes envolvidas num litígio, mas também à própria comunidade, sobre como se está interpretando a lei e os fatos da causa, levou-nos a refletir sobre o tema e dessa reflexão resultaram os capítulos deste trabalho, em relação aos quais se extraem as conclusões a seguir mencionadas.

No capítulo 1, tratou-se do significado do vocábulo **princípio** e de um **breve histórico sobre a motivação**.

Viu-se que **princípio** é um vocábulo que compreende o elemento predominante de um corpo orgânico ou preceito fundamental de qualquer sistema e que, especificamente no campo do Direito, serve para iluminar a compreensão das normas que se encontram em posição hierarquicamente inferior dentro do sistema.

O **breve histórico da motivação** teve por finalidade apresentar as várias etapas pelas quais passou o dever de fundamentação das decisões judiciais, especialmente em nosso país. Esse dever foi alçado à posição de **garantia constitucional** com o advento da Constituição Federal de 1988.

No capítulo 2, enfocaram-se os conceitos de motivação e de decisão judicial, bem como tratou-se da sanção pela inobservância do princípio da motivação.

Observou-se, após passar em revista conceitos de vários autores, que a **motivação das decisões judiciais** consiste, fundamentalmente, em o juiz analisar, no **decisum**, todas as questões de fato e de direito carreadas aos autos pelas partes, e expor, com clareza e objetividade, as razões de decidir, a fim de revelar, não só às partes, mas também ao público em geral, o prisma pelo qual se interpretou a lei e os fatos da causa.

No concernente ao conceito de **decisão judicial**, verificou-se que o termo **decisão** é um gênero do qual são espécies a sentença, a decisão interlocutória e o acórdão, tendo-se apresentado, como conseqüência, o conceito de cada uma dessas espécies, de modo que, conforme ficou assentado: a **sentença** é o pronunciamento judicial que põe fim ao processo, aprecie ou não o seu mérito; a **decisão interlocutória** é o pronunciamento pelo qual se resolve questão incidente,

no curso do processo, sem contudo extingui-lo; o **acórdão** é qualquer pronunciamento de tribunal, em processo regulado por lei, pouco importando que seja despacho, decisão interlocutória ou sentença, bem como que tenha ou não solucionado o mérito da causa.

Com relação à **sanção pela inobservância do princípio de motivar**, verificou-se que a omissão de fundamentação implica nulidade da decisão e que nesse sentido vêm se manifestando os diversos tribunais pátrios.

No capítulo 3, focalizaram-se as qualidades de decisão, destacando-se os porquês da motivação, e os graus de fundamentação, com referência expressa a sentenças mal fundamentadas, sucintamente fundamentadas, não fundamentadas e insuficientemente fundamentadas.

Embora haja dissensão entre os autores sobre os porquês da motivação, conforme referido, temos que esta se justifica como uma necessidade que tem o Estado de Direito de mostrar não apenas às partes envolvidas no litígio, em particular, mas também à opinião pública, em geral, o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório da tutela jurisdicional.

No que diz respeito aos graus de fundamentação, viu-se que a **sentença mal fundamentada** (aquela em que o juiz cometeu equívoco ao apreciar as questões de fato e/ou de direito e, por isso, expressou erradamente o dispositivo sentencial) e a **sentença sucintamente fundamentada** (a em que o juiz apreciou com singeleza e sumariedade as questões controvertidas) não devem ser anuladas: a primeira deve ser corrigida, em grau de recurso, e a segunda deve ser mantida; já a **sentença não fundamentada** (aquela na qual o juiz não expor as razões de sua convicção) e a **sentença insuficientemente fundamentada** (a em que o juiz não apreciou e nem

julgou determinada questão ou ponto controvertido essencial) devem ser anuladas pelo tribunal, não podendo este suprir a omissão em qualquer delas, pois se assim o fizer estará sendo suprimido um grau de jurisdição.

No capítulo 4, examinou-se sobre a necessidade e a vantagem da motivação, distribuindo-se nos seguintes tópicos: a motivação como garantia do cidadão; a motivação como garantia do processo; a justificação do dever de motivar; e as vantagens da motivação.

Observa-se que a motivação das decisões judiciais, embora esteja prevista no capítulo que trata do Poder Judiciário, não é simples norma administrativa ou procedimental, de caráter formal; ela é, mais do que isso, uma garantia do cidadão, uma vez que se entre os seus direitos fundamentais, está o do contraditório e da ampla defesa, a motivação vem a ser um dos modos de possibilitar o exercício destes, já que só poderá contraditar ou mesmo recorrer de uma decisão se souber das razões de decidir.

A motivação é também uma garantia do processo. A Constituição assegura às pessoas o acesso à Justiça. O meio adequado, posto à disposição do cidadão, para provocar a jurisdição, é o processo. Este encerra, por sua vez, um conflito de interesses, que deverá ser resolvido pelo Estado-juiz. Ao solucionar esse conflito, o Estado-juiz, deverá analisar os fatos e fundamentos apresentados, expondo os motivos justificadores do modo como decidiu, a fim de dar satisfação às partes.

No respeitante à justificação do dever de motivar, a questão foi focalizada sob duas perspectivas: a endoprocessual e a extraprocessual.

Sob a primeira perspectiva, significa atentar-se para as questões voltadas para **dentro** do processo, de caráter eminentemente instrumentais. Nesse passo,

torna-se possível enumerar as seguintes funções endoprocessuais da fundamentação: a) a de possibilitar à parte o direito de impugnação, com o conhecimento dos motivos da decisão; e b) a de permitir que os juízes de instância superior possam melhor avaliar as decisões que lhes são submetidas.

Sob a segunda perspectiva, tem-se que as questões estão voltadas para **fora** do processo; considera-se, sob essa perspectiva, que todos os membros da comunidade têm o direito de saber como o Estado-juiz está se comportando ao decidir os conflitos de interesses que lhe são levados à apreciação, como está sendo interpretada a lei.

No pertinente às vantagens da motivação, pode-se observar que são várias, citando-se dentre elas: a **imparcialidade do juiz** – é só pelo exame dos motivos da decisão que poderão as partes litigantes e também a sociedade como um todo, avaliar se o juiz atuou com neutralidade na solução da causa; a **legalidade da decisão** – só será possível saber se a decisão está ou não em conformidade com a lei ou se o juiz se desempenhou bem na valoração e concretização de conceitos jurídicos indeterminados, por meio da análise dos motivos da decisão; o **direito de ação** – é pelo exame dos motivos que se saberá se houve realmente respeito ao direito de ação; este não consiste em apenas movimentar um processo judicial, mas também em obter do Judiciário uma resposta devidamente justificada; a **uniformização da jurisprudência** – a motivação também possibilita ao enriquecimento e à uniformização da jurisprudência, contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento das instituições jurídicas.

No capítulo 5, tratou-se da desnecessidade de regulamentação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade da motivação.

Entendeu-se que ao determinar-se que "todas as decisões" do Judiciário serão fundamentadas, não há mais nada a dizer. Daí ser inócuo qualquer regulamento. Ademais, por se tratar de uma garantia do cidadão, um direito fundamental, a norma tem aplicação imediata, é norma auto-aplicável, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o princípio da motivação das decisões judiciais é imprescindível no Estado de Direito, como o nosso, devendo ser acolhido, de conseqüência, pelos órgãos do Poder Judiciário incumbidos de proferir decisões, posto que já é tempo de consagrá-lo em toda a sua plenitude, como expressão maior em benefício do exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 19, p. 125-159, jul/set. 1997.

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **Admissibilidade do recurso especial**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1966.

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, p. 194-213, jul/set. 1992.

ALVIM, Angélica Arruda. Princípios constitucionais do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 20-39, abr/jun. 1994.

ALVIM, José Manuel de Arruda. Sentença no processo cível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 13-94, abr/jun. 1976.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. Motivação da sentença. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 715, p. 415-417, maio 1995.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BELINETTI, Luiz Fernando. O conceito de sentença no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 9, n. 35, p. 225-230, jul/set. 1984.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso de Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 1998.

BORGES, José Souto Maior. **Obrigação tributária: uma introdução metodológica**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 331p.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Organizador Luiz Flávio Gomes, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 9 set. 1942.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Coordenador Prof. Doutor Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Organizador Luiz Flávio Gomes, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Instituiu o Código de Processo Civil**. Coordenador Prof. Doutor Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Absolvição com base no art. 386, VI, do CPP. Hipótese em que a sentença absolvera com a só invocação do art. 386 do CPP, sem referir qualquer de seus incisos. Recurso do MPF contra a sentença. Nada impedia viesse a Corte, ora indigitada coatora, ao julgar o recurso do MPF, explicitar que a absolvição do paciente era por deficiência de provas, fazendo expressa menção ao art. 386, VI, do CPP. Não há reconhecer configurada "reformatio in pejus". Diante da análise da prova, volumosa e complexa, podia a Corte, no julgamento da apelação do MPF, decidir como o fez. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus n.º 69.520-PA. Impetrante: Guaracy

da Silva Freitas e outros. Paciente: Lauro Cardoso da Silva. Coator: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Néri da Silveira. 9 fev. 1993. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 150, p. 167-173, out. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "Habeas corpus". Esta Corte tem entendido que está fundamentada decisão que adota como razão de decidir a fundamentação, que transcreve, do Ministério Público que atua como "custos legis" (assim, no ªI. 140.524 e no HC 69.848). A fixação da pena, porém, se fez sem a observância dos preceitos legais pertinentes. "Habeas corpus" deferido em parte, estendendo-se essa concessão parcial ao co-réu que se encontra, objetivamente, na mesma situação. Habeas Corpus n.º 70.607-SC. Impetrante: Nigson Martiniano de Souza e outro. Paciente: José Manoel da Silveira. Relator: Ministro Moreira Alves. 9 nov. 1993. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 153, p. 899-903, set. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo de execução. Liquidação de sentença. Despacho que ordena nova avaliação dos bens partilháveis. Sua recorribilidade por agravo de instrumento (CPC. Arts. 162, § 2º, e 522). Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso Extraordinário n.º 83.307-MG. Recorrente: Luiz Carlos Almeida Costa. Recorrido: Espólio de Maria Henrique Ferreira. Relator: Ministro Bilac Pinto. 20 ago. 1976. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 79, p. 291-293, jan. 1977.

BUENO, Pimenta. **Formalidades do Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1911.

CAPPELLETTI, Mauro, ***Gli Orientamenti per il Miglioramento della Giustizia Civile***, Conferência de abertura do I Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, em 18 nov. 1991, em Curitiba, Paraná.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. Conceitos. Nulidades. **AJURIS.** Porto Alegre, n. 65, p. 5-12, nov. 1995.

_____. _____. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 21, n. 81, p. 220-225, jan/mar. 1996.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COSTA, Alfredo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

_____. _____. v. III, 2. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1948.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DELGADO, José Augusto. Alguns aspectos controvertidos no Processo de Conhecimento. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 664, p. 33, fev. 1991.

_____. A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 16, n. 61, p. 57-62, jan/mar. 1991.

_____. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 65, p. 89-103, jan/mar. 1992.

_____. A Tutela do Processo na Constituição de 1988 – princípios essenciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 55, p. 81-97, jul/set. 1989.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Tomo I, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975.

FAYET, Ney. **A sentença criminal e suas nulidades**. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 1968.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Devido processo legal e fundamentação das decisões. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, n. 63, p. 211-216, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão – Reflexões sobre a motivação da sentença. Tradução de Tereza Celina de Arruda Alvim. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 8, n. 29, p. 79-81, jan/mar. 1983.

MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MIRANDA, Jorge (Org. e Trad.). **Constituições de Diversos Países**. v. II, 3. ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, E.P. Lisboa, 1987, p. 63.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. Tomo II, 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 23, ano 6, p. 61-83, jul/set. 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, v. 16, 4º trimestre, p. 111, 1978.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A atuação do Estado no domínio econômico. **GENESIS – Revista de Direito Administrativo Aplicado**. (3) Curitiba, p. 684, dez. 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: LIEBMAN, Eurico Tullio. Coleção Estudos de Direito de Processo, p. 25 a 29.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Da sentença e seus efeitos no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 251, n. 71, Fasc. 865–866–867, p. 51-52, jul/set. 1975.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. I, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REALE, Miguel. **A motivação, requisito essencial da sentença. Questões de direito público.** São Paulo: Saraiva, 1997.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I, v. 3, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível – Fundamentos e Técnica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TARUFFO, Michele. ***Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. Participação e processo.*** Ada Pelegrini Grinover (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Gabinete da Revista. **A Constituição na visão dos Tribunais - Interpretação e julgados artigo por artigo**. v. 2 - art. 44-169, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 14, n. 56, p. 223-233, out/dez. 1989.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

VERAS FILHO, Raimundo Gomes. A Garantia Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Edição especial, Brasília, p. 243-246, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.